

## ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# A TRANSNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E O CRIME DE TRÁFICO HUMANO

Fernanda Brum Madruga

### FERNANDA BRUM MADRUGA

# A TRANSNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E O CRIME DE TRÁFICO HUMANO

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientador:

Professor: José Maria de Castro Panoeiro

Coorientadora

Professora: Mônica Cavalieri Fetzner Areal

## FERNANDA BRUM MADRUGA

# A TRANSNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E O CRIME DE TRÁFICO HUMANO

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em	de	de 2019. Grau atribuído:
BANCA EXAMI	NADORA:	
Presidente: Prof. I de Janeiro – EME		io Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado do Rio
Convidado: Prof. Janeiro – EMERJ		os André Chut – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Orientador: Prof. Janeiro – EMERJ		de Castro Panoeiro – Escola da Magistratura do Estado do Rio de



O presente trabalho é dedicado à Deus, por permitir ter chegado até aqui, aos meus pais, Luiz e Iraci, à minha querida avó Leda, ao meu noivo Felipe e, também aos meus sogros, Joel e Sueli, pelo apoio, compreensão e carinho despendidos. Sem dúvida, vocês contribuíram de forma significativa para que eu pudesse conquistar mais esse passo. E, por fim, às vítimas diretas e indiretas desse terrível crime, para que acreditem na força da Justiça e que lutem contra esse mal mundialmente abominado.

### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que me proporcionou saúde e disposição para completar esse trabalho, em meio a tantas outras tarefas que precisei desempenhar para entregar e estar aqui apresentando o fruto de tanto esforço.

À minha avó, Leda Monteiro Madruga, por todo o seu amor e apoio para que eu alcançasse todos os meus objetivos.

Aos meus pais, Luiz Carlos Monteiro Madruga e Iraci de Oliveira Brum, por terem me colocado nesse mundo, sem jamais duvidar do meu potencial.

Ao meu noivo, Felipe, pela paciência e compreensão.

Aos meus queridos amigos, Cyro, Gabriel, Renata e Vanessa, que há muito fazem parte da minha jornada de muita dedicação e trabalho.

Ao professor e orientador José Maria de Castro Panoeiro, por sua contribuição de forma ímpar na elaboração e conclusão da presente monografia. Sua inteligência, disposição, dedicação e carinho, foram diferenciais para a realização desse trabalho.

À professora e coorientadora Néli Fetzner, pela dedicação, carinho e paciência na dura tarefa de conclusão do presente trabalho.

Ao Desembargador Marcos André Chut, que eu tive a honra de estagiar, por sua simplicidade e inteligência. Sem dúvida, seus ensinamentos, sua incessante busca pelo saber e seu senso de justiça, contribuíram não apenas para a elaboração desse trabalho, como também para minha formação enquanto operadora do direito.

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por proporcionar um ambiente de debate democrático, saudável e com grande conteúdo para formação de futuros profissionais da justica.

À todas as pessoas do meu convívio, que permitiram que todo esse caminho fosse atravessado de forma mais suave.

Sem vocês, não teria sido possível a realização desse trabalho.

"Determinação, coragem e autoconfiança são fatores decisivos para o sucesso. Se estamos possuídos por uma inabalável determinação, conseguiremos superá-los. Independentemente das circunstâncias, devemos ser sempre humildes, recatados e despidos de orgulho".

Dalai Lama

### SÍNTESE

Diante da expansão do Direito Penal para além da esfera nacional, o presente trabalho tem por objetivo tratar da interação entre o Direito Brasileiro, na seara penal e o Direito Penal Internacional, no tocante ao cooperativismo internacional no combate à criminalidade. O intuito é examinar os efeitos que ocorrem nos âmbitos geográficos em que os Estados exercem a sua soberania, tendo em vista a legislação e costumes distintos, esbarrarem em uma realidade mundial vivenciada pela humanidade: a criminalidade que ultrapassa a esfera territorial nacional. A par de tudo isso, busca-se analisar, especificamente, o crime de tráfico internacional de pessoas e sua repercussão na esfera internacional, bem como os aspectos gerais do tipo penal incriminador. Analisar-se-á, a questão do tráfico para fins de exploração sexual e a relevância do consentimento da vítima, bem como aspectos sobre a Soberania dos Estados e cooperativismo internacional em matéria penal, com fincas a prevenir e combater a proliferação destes tipos de crime. Nesse diapasão, constata-se pela inevitabilidade da internacionalização e a necessidade do cooperativismo mais efetivo.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL	12
1.1. O Direito Penal e a influência no desenvolvimento interno	
1.2. O Surgimento de crimes internacionais	
2. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	19
2.1. O Tráfico humano para fins de escravidão	24
2.2. O Tráfico internacional para fins de exploração sexual	36
2.3. A (IR) relevância do consentimento da vítima nos crimes de tráfico humano	43
3. A REPRESSÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COMO	
COMPROMISSO INTERNACIONAL	50
3.1. Panorama histórico evolutivo.	
3.2. Protocolo de Palermo	
3.3. A Lei nº. 13.344/2016 e suas principais alterações	59
3.4. A (IN) suficiência do regime de proteção internacional na prevenção e combato	
tráfico de seres humanos	
CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	69

### SIGLAS E ABREVIATURAS

A.C. – Antes de Cristo

ACR – Apelação Criminal

ART. – Artigo

BBC – British Broadcasting Corporation

CCR – Câmara de Coordenação e Revisão Criminal

CP – Código Penal

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DETRAE – Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo

DL – Decreto Lei

EUA – Estados Unidos da América

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONG – Organização não governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

IBCRIM – Instituto Brasileiro de Ciência Criminais

P. – Página

RE – Recurso Extraordinário

RES – Resolução

REsp – Recurso Especial

Rel. - Relator

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TPI – Tribunal Penal Internacional

TRF – Tribunal Regional Federal

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

# INTRODUÇÃO

A presente monografia objetiva analisar os aspectos constitucionais do cooperativismo internacional, no tocante aos crimes de tráfico internacional de pessoas, com a alteração legislativa trazida pela Lei nº. 13.344/2016, que revoga dois dispositivos do Código Penal Brasileiro, pertinentes à matéria. Busca demonstrar as características do tipo penal em comento e a relevância no consentimento da vítima para a configuração do crime.

Explora também, a necessidade de intensificação do cooperativismo internacional para o efetivo combate à criminalidade organizada, com adoção de medidas preventivas e repressivas, com a observância à questão da Soberania Estatal, calcadas nos princípios da territorialidade, nos crimes que ultrapassam a fronteira nacional.

Com cada vez mais frequência, fala-se no fenômeno da globalização e nos seus reflexos que transcendem a nacionalidade brasileira. Percebe-se a potencialização da criminalidade, que ganha contornos internacionais, em que se exige cooperação dos Estados Soberanos no combate ao crime. Nesse diapasão, percebe-se que o conceito de soberania vem sofrendo alterações ao longo dos anos, principalmente porque, com o crescente aumento de crimes que rompem fronteiras nacionais, é preciso que os Estados trabalhem, cooperativamente, em prol do controle e repressão de tais práticas delituosas, de forma a proteger a humanidade de lesões à bens jurídicos penais.

E da reflexão de se proteger a sociedade contra esses males, surgem dúvidas em como se reprimir tais atos que ofendem bens e valores principiológicos da convivência internacional, levando-se em consideração a cooperação internacional no combate ao crime. De um lado, há Estados igualmente soberanos, trabalhando em busca da pacificação social, e por outro lado, constata-se que apesar do interesse universal pela busca do bem comum da humanidade, temos a questão da divergência de normas e aplicabilidade de penas, nos crimes de interesse comum entre os Estados. Enxerga-se a necessidade de uma reavaliação do conceito de soberania, de modo a relativizá-lo à luz da necessidade de normatização entre os países.

O estudo começa com uma breve exposição sobre o histórico do direito penal no ordenamento brasileiro, desde o conceito de crime até o conceito de crimes internacionais, com o fenômeno da globalização do direito penal, que não mais se restringe aos crimes praticados no território nacional, mas preocupa-se com os delitos praticados além do alcance das normas brasileiras, mostrando-se a necessidade do cooperativismo internacional.

No primeiro capítulo, será abordado o processo de internacionalização do direito penal e a sua influência no desenvolvimento do direito interno, bem como o surgimento do que seja crime internacional, para melhor compreensão do instituto a ser abordado, especificamente.

No segundo capítulo, analisar-se-á o contexto da escravidão nos mais diversos moldes abordados, como o tráfico para fins de trabalho escravo, para fins de exploração sexual e o tráfico de órgãos, abordando também, a questão da relevância do consentimento da vítima, nos crimes de tráfico humano, com o propósito de exploração sexual.

No terceiro capítulo, analisa-se a repressão ao tráfico como um compromisso internacional, explorando as alterações sofridas pela Lei nº. 13.344/2016 e a necessidade de um regime de proteção mais efetivo em termos nacionais e internacionais.

No que tange à metodologia aplicada, a proposta é utilizar o método hipotéticodedutivo, na medida em que se pretende apesentar um conjunto proposições hipotéticas para análise do objeto da pesquisa.

Para isso, a abordagem do objeto da presente pesquisa, será qualitativa e terá como suporte a documentação indireta, com a pesquisa de documentos por meio de jurisprudência, leis, livros, artigos e sites de internet.

# 1. O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

O indivíduo quando começa a se relacionar com outros membros de uma sociedade, passa a buscar a sua realização enquanto ser. E da busca pelo seu ideal, constata-se que a difusão de valores existente entre cada membro que compõe aquela comunidade, faz surgir diversos conflitos entre os seus habitantes, seja porque as vontades divirjam, seja porque a vontade de um quer se sobrepor a vontade do outro.

Segundo Thomas Hobbes<sup>1</sup>, a competição pela riqueza, a honra e outros poderes leva à luta, à inimizade e à guerra, porque o caminho seguido pelo competidor para realizar o seu desejo consiste em matar, subjugar, suplantar ou repelir o outro.

Por essa lógica, surge a necessidade de intervenção do Estado nas relações humanas, na medida em que, a vontade de um não pode se sobrepor à vontade da coletividade. Em outras palavras, a autonomia da vontade não confere ao indivíduo o poder de atuar desmedidamente, ultrapassando os limites impostos pela lei.

Assim, com a interferência do Estado nas relações sociais, a autonomia da vontade passa a sofrer certo declínio, passando o Estado a velar pelo bem comum.

O fundamento que o Estado utiliza para legitimar a sua intervenção nas relações privadas é a sua Constituição – coração de todo o ordenamento jurídico. Nela, é possível enxergar a estrutura física e organizacional de um país, percebendo qual a forma de governo, os costumes de seus habitantes, as leis aplicáveis àquela determinada região geográfica soberana, as relações entre o Estado e o seu povo, sob o prisma interno e externo, bem como a relação do Estado perante a outros, igualmente soberanos.

Por meio da Constituição de um Estado, classificada pelos autores constitucionalistas, de Poder Constituinte Originário, decorrem as demais leis que compõem o ordenamento jurídico, servindo de efetivação aos diversos ramos da ciência jurídica<sup>2</sup>. O descumprimento das leis de um Estado, implica sanções de caráter civil, administrativo e penal. Este, aplicado sempre em último caso, tendo em vista que o caráter fragmentário, subsidiário do direito penal. Vale dizer, apenas aplicado quando os demais ramos do direito se quedarem insuficientes para dirimir os conflitos existentes em sociedade.

A tutela penal se presta a proteger os bem jurídicos mais importantes e necessários à própria existência em sociedade. Nesse sentido, Luiz Regis Prado<sup>3</sup> diz que "o pensamento

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> HOBBES, Thomas. *Leviatã*. Capítulo XI (das diferenças de costumes), São Paulo: Ícone, 2014, p. 79

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2017, p.33.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> PRADO apud GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*, V. I, Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 2.

jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade.

A lei penal deve apenas intervir, incriminando e punindo condutas humanas, quando estas forem intoleráveis ao convívio social. O poder punitivo do Estado deve se pautar pelo princípio da intervenção mínima, ou seja, intervir em casos de ataques muitos graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves ao ordenamento jurídico, devem ficar a cargo dos outros ramos do direito<sup>4</sup>.

Nesse diapasão, o direito penal surge para garantir a proteção de bens jurídicos de grande relevo e a prevalência da ordem em sociedade, principalmente pelo fato de que o homem, quando passa a viver associado, desencadeia uma série de conflitos, principalmente em razão das diferenças econômicas, culturais e sociais. De acordo com Thomas Hobbes<sup>5</sup>, na natureza humana, são três as principais causas da discórdia: a competição, a desconfiança e a glória, de modo que, ao deixar por conta dos particulares a solução de conflitos, a sociedade viveria em total desordem.

Remonta à Antiguidade, as primeiras manifestações do que se convencionou chamar de direito penal internacional. Mas o que impulsionou o seu desenvolvimento, foram a queda do Muro de Berlim e o fim da Guerra Fria<sup>6</sup>. Acredita-se que a primeira manifestação de direito penal internacional tenha ocorrido na cláusula de extradição, contida no Tratado de Paz, celebrado em 1.280 a. C, entre Ramsés II, do Egito e Hatussilli, rei dos Hititas. As relações entre esses dois povos, fizeram com que seus governantes sentissem a necessidade de cooperação internacional para garantir a real aplicação do direito penal interno<sup>7</sup>.

Isso ilustra o entendimento moderno de que o direito penal internacional é fruto da convergência entre a necessidade de aplicação internacional no âmbito interno, bem como a existência de aspectos penais nas normas internacionais<sup>8</sup>.

O direito penal internacional remonta a Teoria do Direito Natural, dos séculos XVI e XVII, de autores como Francisco de Vitória, Francisco Suarez e Hugo Grotius<sup>9</sup>. No entanto, até o advento do século XIX, com os Códigos Penais da França e da Alemanha, passou-se a admitir a aplicação extraterritorial de suas normas, e a extradição foi o instrumento, dentre os até então

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*, 24, ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 39.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> HOBBES. op. cit. p. 95

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. O Direito Penal Internacional e os Crimes Internacionais. In: GRECO, Luis, LOBATO, Danilo. *Temas de Direito Penal – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008 p. 65.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Ibidem, p. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Ibidem.

existentes, de cooperação internacional em matéria penal<sup>10</sup>. A partir desses códigos, outros mecanismos de cooperação começam a se desenvolver.

A aplicação extraterritorial do direito penal interno, fez nascer a necessidade de diversas regras destinadas a solucionar os conflitos interespaciais das normas. Tais regras, encontram-se hoje, nas legislações nacionais e permitem uma atuação ordenada, garantidora da eficácia da lei penal interna<sup>11</sup>, constituindo, para alguns, um capítulo do direito penal internacional<sup>12</sup>.

Paralelo a isso, a sociedade internacional sentiu a necessidade de criminalizar certas condutas, praticadas por indivíduos ou por grupo de indivíduos, que pusessem em risco a convivência entre os homens e a paz social entre os diversos Estados Soberanos. O aparecimento de novos riscos, a insegurança, atrelados ao fenômeno da globalização, fez a população perceber a necessidade de maior proteção em termos penais, que, não raro, fugiam a esfera da nacionalidade, o que consequentemente, fez carecer de maior atenção ao direito internacional penal.

Durante o Século XIX, iniciou-se a produção de documentos internacionais em matéria penal. Um dos que se pode destacar é a Instrução de 1863, que, durante a Guerra de Secessão dos Estados Unidos, previa a punição dos chamados crimes de guerra. Da mesma forma, as Convenções de Genebra, de 1864, que criou a Cruz Vermelha, e as de Haia, de 1897 e 1907, que regularam os conflitos armados<sup>13</sup>.

Com a Primeira Guerra Mundial, efetivamente se desenvolveu o direito penal internacional. O Tratado de Versalhes, estabeleceu que Kaiser Guilherme II, havia violado leis de guerra, e, em razão disso, determinou-se que este deveria ser processado criminalmente, bem como estabelecido um tribunal internacional para os criminosos de guerra alemães<sup>14</sup>.

Mas, foi com a Segunda Guerra Mundial, que o direito penal internacional se consolidou como ciência unitária e autônoma em relação as origens históricas. Até então, em que pese já haver normas e documentos que tratassem da norma internacional penal, um estudo sistemático somente se consolidou com o surgimento dos tribunais *ad hoc*, posteriores à Guerra de 1939 a 1945<sup>15</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Ibidem, p. 67.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional*: a internacionalização do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Ibidem, p. 40.

No período da Guerra Fria, em razão da dificuldade de consenso entre dois grandes blocos mundiais, houve grande dificuldade na implementação de um pretendido Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade e o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional Permanente<sup>16</sup>.

Após a Queda do Muro de Berlim, o direito penal internacional passou a ser admitido como um tema que efetivamente merecia ser estudado e desenvolvido. A partir de então, surgiram tribunais para a antiga Iugoslávia e para Ruanda, além do Tribunal Penal Internacional<sup>17</sup>.

Ao que se refere a outros crimes multinacionais, surgiram sistemas globais de proibição, como a lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo<sup>18</sup>. Nesse caso, após o advento da Convenção das Nações Unidas, no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes (Convenção de Viena), de 1988, o G-7 (grupo de países com as economias mais desenvolvidas do Mundo<sup>19</sup>), decidiu combater, em escala internacional, o crime de lavagem de dinheiro, de modo a criar o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro (GAFI), que elaborou 40 recomendações que devem ser adotadas pelos Estados, nessa matéria, inclusive quanto à criminalização, adoção de medidas processuais e cooperação internacional. Com os ataques terroristas, ocorridos em 2001, em Nova Iorque, mais 9 recomendações foram incorporadas, estas, tratando do financiamento ao terrorismo. Atualmente, os Estados são avaliados por organismos internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o próprio GAFI, quanto à adequação às recomendações, o que gerou uma acelerada harmonização e uniformização da legislação penal, em escala planetária, como jamais visto antes<sup>20</sup>.

Atualmente, o direito penal internacional, ao mesmo tempo que busca a formulação de princípios normativos internos e internacionais para a regulação de condutas violadoras da harmônica convivência internacional, procura também estabelecer normas convencionais e internas, que permitam a transferência de um Estado a outro, de processos criminais e de pessoas condenadas, de modo a facilitar mecanismos como a extradição, a execução de sentenças penais estrangeiras, bem como de outros meios de cooperação internacionais a surgir<sup>21</sup>.

<sup>16</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> JAPIASSU In GRECO, LOBATO op. cit. p. 68.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> O G7 é um grupo internacional, composto por países com a economia mais bem desenvolvida do mundo. O grupo se reúne periodicamente para discutir questões relacionadas à economia mundial. São eles: Alemanha, Canadá, França, Itália, Japão e Reino Unido.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> JAPIASSU In GRECO, LOBATO op. cit. p. 68.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Ibidem, p. 69.

### 1.1. O Direito Penal e sua influência no desenvolvimento do direito interno

A vida em sociedade, desde os primórdios, reclamou atenção. Desde que o homem passou a se reunir em sociedade, naturalmente fez nascer a necessidade de elaboração de regras de convivência, sem as quais não seria possível surgirem e desenvolverem-se as cidades, os países e o mundo que hoje se conhece<sup>22</sup>.

Originariamente, a história do Direito Penal remonta à própria existência humana. Na sociedade primitiva, as condutas desviantes eram vistas como ofensas à divindade, época em que o castigo aplicado consistia no sacrifício da própria vida do infrator. O direito se confundia com a religião. Essa fase, que se convencionou denominar fase da vingança divina, resultou da grande influência que a igreja exercia sobre os povos antigos. Tratava-se, pois, de um Direito Penal religioso, pautado em critérios místicos de punição, absolutamente desproporcional, com a finalidade de purificar a alma do criminoso por meio do castigo<sup>23</sup>.

Posteriormente, evoluiu-se para a vingança privada, que poderia envolver tanto o indivíduo isoladamente, como o seu grupo social, com sangrentas batalhas, que não raras as vezes, acabavam por terminar na eliminação do próprio grupo. As punições se resumiam às penas de banimento, para os casos de transgressões cometidas por membros do próprio grupo, ou vingança de sangue, para os casos de transgressões cometidas por não membros da comunidade. A partir de então, objetivando evitar a dizimação das tribos, surge a lei de talião, como forma de dar proporcionalidade ao injusto praticado. Determina-se que a reação seja proporcional ao mal praticado: olho por olho, dente por dente. Isso, de certa forma, foi uma das primeiras tentativas de humanizar a sanção. A lei de talião foi adotada no Código de Hamurabi (Babilônia), no Êxodo (hebreus) e na Lei das XII Tábuas (romanos)<sup>24</sup>.

A prática da lei de talião, com o passar do tempo, foi se tornando cada vez mais enfraquecida, principalmente pelo fato de que, com o aumento populacional, o número de infratores crescia a cada dia, e junto com esse crescimento, o número de delitos, que previam como castigos, penas físicas, tornando a população deformada, pela perda de membro, sentido ou função, que o direito talional aplicava. Assim, mais uma vez, evolui-se para a composição, sistema pelo qual o indivíduo comprava a sua liberdade, livrando-se do castigo<sup>25</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> JOPPERT, Alexandre Couto. Fundamentos de Direito Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 3.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 73.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Ibidem, p. 73.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Ibidem.

Mas, com melhor organização social, o Estado assumiu o poder-dever de manter a ordem e a segurança social, surgindo a vingança pública, que, em seus primórdios, mantinha absoluta identidade com o poder divino e o poder político. Nesta fase, o objetivo de repressão criminal é a segurança do soberano ou do monarca pela sanção penal, que mantém as características da crueldade e severidade, até mesmo como objetivo intimidatório<sup>26</sup>.

É de se destacar, que em nenhuma dessas fases de vingança houve a liberação do caráter místico e religioso da sanção penal, tampouco se conheceu a responsabilidade penal individual, que só a partir do Iluminismo passou a integrar os mandamentos mais caros do Direito Penal<sup>27</sup>.

Diante desse cenário histórico de evolução, destaca-se que o Direito Penal exerce função de controle à sociedade, limitando a atuação humana, que não mais pode exercer a sua liberdade indistintamente. Assim, o Estado avoca para si essa responsabilidade por meio de normas jurídicas, que demarcam o que é e o que não é lícito fazer, o permitido e o proibido<sup>28</sup>.

Nota-se que o Direito Penal se confunde com a própria história da humanidade, e que, em todas as fases históricas pelas quais a conduta do transgressor era punida, o descumprimento de regras de convivência, sempre acarretou em alguma espécie de sanção, seja por meio da vingança divina, da vingança privada ou vingança pública, com o Estado tomando para si a ingerência da regulamentação das relações sociais.

Com efeito, com o histórico de evolução da criminalização de condutas ao longo dos séculos, modernamente o Direito Penal encontra limites de operacionalização nos princípios e garantias fundamentais, conferidos pela Constituição do ordenamento jurídico, que atua de forma fragmentária, regulando situações que não possam ser tuteladas pelos demais ramos do direito<sup>29</sup>.

Nesse diapasão, o Direito Penal é tido como um instrumento de garantia à ordem social, servindo de proteção aos interesses individuais e difusos, cujos bens jurídicos sejam mais essenciais ao convívio social.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Ibidem, p. 74.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> JOPPERT. op. cit. p. 3.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup>BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *RESP nº.1045963*. Relator: Ministra Laurinda Vaz. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5924951/recurso-especial-resp-1045963-mg-2008-0073393-6-stj. Acesso em: 30 ago. 2017.

## 1.2. O surgimento dos crimes internacionais

Desde a Antiguidade, foram encontradas manifestações do que se convencionou chamar de direito penal internacional. Contudo, seu desenvolvimento, pode ser compreendido como tendo sido a partir do século XX, impulsionado pelas duas Guerras Mundiais e, sobretudo, pela queda do Muro de Berlim e o fim da Guerra Fria. A vida contemporânea, desde os primórdios deste século, tem sido sacudida pelos poderosos fatores de internacionalização, expressado em sua maioria, em forma de guerras, as quais vieram acompanhadas de tentativas de submeter os agentes estatais, além dos cidadãos em particular, ao Direito em geral e, também ao Direito Penal<sup>30</sup>.

Modernamente, com a inexistência da anterior barreira das fronteiras e das leis, os fatores contemporâneos da globalização econômica, passaram a estar acompanhados de propostas para que esse avanço respeite e seja regido pelos princípios de Direitos Humanos, tanto políticos quanto sociais. Há, em verdade, um esforço internacional de humanização após o período de guerras<sup>31</sup>.

No período anterior à primeira Guerra Mundial, é possível encontrar apenas três amostras do Direito Penal Internacional: a proscrição de pirataria e a sua configuração como delito internacional perseguível por todos e em qualquer lugar, a partir do Tratado de Utrecht em 1712; a luta contra o tráfico de seres humanos desde 1904; e as primeiras convenções relacionadas ao Direito de Guerra, com os Tratados da Haya, de 1989 e, especialmente, o de 1907<sup>32</sup>.

Na sequência da primeira guerra civil europeia, a franco-prussiana, no calor do auge do pensamento científico e do positivismo em geral, surgiu um movimento transnacional de sociedades científicas. Primeiramente, relacionado a um mundo penitenciário, com as sociedades e congressos internacionais, destacando-se o de Florência, de 1841 e, em especial, o de Londres, em 1872, combinando-se seguramente, com os movimentos antiescravistas, que configuraram as primeiras ONG's de direitos humanos e contra a pena de morte<sup>33</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> OLIVEIRA, Willian Terra de. et al. *O Direito Penal Econômico:* Estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann. São Paulo: Liberars, 2013, p. 405.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Ibidem, p. 405.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Ibidem.

### 2. O CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico internacional de seres humanos tem ganhado visibilidade em tempos recentes, chamando a atenção da opinião pública mundial. Ao que parece, contudo, o fenômeno não alcançou a adequada compreensão por parte da comunidade internacional, em grande medida, pelo fato de que a noção de tráfico humano como hoje se conhece, ter sido desenvolvida a partir do início dos anos 2000.<sup>34</sup>

Inúmeras são as causas que alimentam o crescimento desse problema, em especial as de cunho social, que agregadas à globalização, tornam-se facilitadores da disseminação dessa espécie de crime, haja vista a facilidade proporcionada pelos meios comunicativos, que de um lado, evidencia um fator revolucionário para a sociedade, mas por outro, a globalização, aliada à fatores como a educação, a pobreza, a desigualdade, a escassez de trabalho e faltas de oportunidades, contribuem para o surgimento e expansão do tráfico de pessoas.

Contudo, como adverte Edimilson da Costa Barreiros Júnior<sup>35</sup>:

Não é possível compreender o tráfico internacional de pessoas sem a contextualização nos outros contrabandos globais. Todo o comércio ilícito de drogas, armas, pessoas, biopirataria, patrimônio intelectual, entre outros, tem relevante peso na economia mundial. Porém, apesar de buscarem as sombras, nem todos são vistos pelos povos com igual reprovabilidade. Isso advém de muitas ilusões quanto à percepção do fenômeno. Naím (2006, p. 9-12) bem as resume: a) há uma sensação de que "nada há de novo": não é factível; houve profundas alterações políticas, econômicas e tecnológicas nos anos de 1990, que dissolveram fronteiras nacionais; a lavagem de dinheiro aumentou como nunca e o próprio tráfico humano só foi definido por ativistas e acadêmicos de então apenas em 2000, nos EUA, para tornar-se objeto de lei específica e abrangente (apenas outros 17 países fizeram o mesmo); b) o problema seria "mera questão criminal": porém é mais complexo; os tráficos passaram a transformar o sistema internacional, mudar regras, introduzir novos atores e reconfigurar o poder na política e economia globais. Pode-se compará-los ao terrorismo, pois "o lucro é uma motivação tão poderosa quanto Deus"; c) seria o "fenômeno subterrâneo": isso se provou errôneo; há participação de pessoas não criminosas na dinâmica dos tráficos. O usuário eventual de narcóticos é o exemplo mais visível.

Pessoas em situação de vulnerabilidade, principalmente socioeconômica, são vítimas perfeitas aos aliciadores, que lhes vendem a falsa promessa de um futuro melhor. A ausência de compreensão deste quadro de vulnerabilidade tem levado parte da doutrina a entender pela

-

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> BARREIROS JÚNIOR, Edmilson da Costa. *O Abuso e a Vulnerabilidade no Tráfico de Pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.344*, *de 6.10.2016*. Disponível em: <a href="http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\_17\_coletanea\_de\_artigos\_trafico\_de\_pessoas.pdf">http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\_17\_coletanea\_de\_artigos\_trafico\_de\_pessoas.pdf</a>. Acesso em: 06 mai.2019.

<sup>35</sup> Ibidem.

ocorrência de uma abolitio criminis, ante a introdução do art. 149-A no Código Penal. afirmam que a introdução de elementares inexistentes nos tipos penais revogados do tráfico de pessoas para exploração sexual (arts. 231 e 231-A, CP) conduziria a tal forma de extinção da punibilidade. Contudo, como afirma Edimilson da Costa Barreiros Júnior<sup>36</sup>:

[...] as elementares 'coação' e 'abuso' não foram inseridas, mas explicitadas, pois eram puníveis e bastante frequentes nos casos regidos pelas leis anteriores. Exposto o ponto nodal, variadas vertentes do fenômeno global devem ser analisadas para se extrair o sentido real da nova lei.

O caráter transnacional da conduta, presente muitas das vezes em diversos outros delitos (lavagem de dinheiro, *v.g.*), acaba por limitar a ação estatal na repressão à conduta e induzir algum tipo de ação no plano internacional para efetivar a repressão à conduta.

A própria definição de tráfico humano, a par da recente, atravessa discussões internacionais de longa data, que envolvem desde a preocupação dos Estados com a segurança das fronteiras internacionais, até as manifestações ativistas de direitos humanos, que postulam o reconhecimento como grave violação de dignidade humana<sup>37</sup>.

Alguns dos elementos que constituem o tráfico de pessoas, são universalmente reconhecidos como infrações aos direitos humanos, como por exemplo, os casos de servidão, escravidão e de comércio de órgãos. Outros, porém, não são vistos como ilícitos, nem tampouco como violação aos direitos humanos ou sociais, como é o caso, por exemplo, da prostituição, que ainda nos dias de hoje, guardam resquícios com a questão da moralidade, no direito penal sexual<sup>38</sup>.

O tráfico de pessoas, de acordo com o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, pode ser definido como o "recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o recolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou o uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. Crime Organizado transnacional e o tráfico internacional de pessoas no direito brasileiro. In: MESSA, Ana Flávia. CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. *Crime Organizado*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 641.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Ibidem.

mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos"<sup>39</sup>.

Há, em verdade, uma multietnicidade no desenvolvimento do tráfico de pessoas, sendo inúmeras as formas e os motivos para a exploração do comércio de seres humanos, mas o lucro como norte fundamental. Como assenta a doutrina<sup>40</sup>:

Seja os que escolheram voluntariamente a condição de trabalhador ilegal, seja os coagidos a aceitar as condições degradantes, as vítimas são exploradas em um mercado bilionário: "a escravidão é apenas uma faceta de um comércio global de seres humanos através de fronteiras que afeta ao menos quatro milhões de pessoas todos os anos, a maioria composta de mulheres e crianças, e movimenta cerca de sete a 10 bilhões de dólares" (NAÍM, 2006, p. 18-19). É relevante, de início, expor que o mundo se estruturou para combater duas infrações distintas. Naím leciona que o tráfico humano perde apenas para o tráfico de drogas como comércio ilícito mais rentável do mundo; mas é de longe o que mais rapidamente cresceu (2006, p. 85).

O tráfico de pessoas é fruto da multifacetas das organizações criminosas, compostas por grupos de vários países, e se transfigura em um fenômeno que adquire novos contornos e relevância para a sociedade contemporânea, favorecida, em grande parte, pela globalização econômica, pela criação de zonas de livres comércios e pela facilidade das transações efetuadas eletronicamente pela internet<sup>41</sup>.

Não se olvide, porém, que o contrabando de pessoas tem uma separação extremamente fluida:

No contrabando humano, o imigrante paga ao contrabandista pela travessia. No caso do tráfico, o traficante decide, coage o imigrante e o vende como mão de obra. Mas, na realidade, a distinção não é tão clara. Muitos imigrantes voluntariamente contrabandeados contraem dívidas exorbitantes e arbitrárias que os levam a aceitar trabalhos aviltantes e condições de trabalho indignas, convenientemente "arranjados" pelos contrabandistas. O contrabando humano e o tráfico humano acabam por se confundir. Ambos são aspectos de uma vasta nova indústria que prospera graças às aspirações daqueles que buscam uma vida melhor em algum lugar e aos obstáculos que os governos colocam no seu caminho<sup>42</sup>.

A crescente desigualdade social e as crises cíclicas que afetam a economia mundial, impulsionada pela tecnologia, expandiu o mercado para outras regiões, fazendo com que novos métodos e estruturas pudessem ser utilizados para ampliar o comércio ilícito de drogas, de

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> BRASIL. *Decreto nº*. 5.017/2004. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm</a>. Acesso em: 01 mai. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> BARREIROS JÚNIOR, op. cit. nota. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> ORSINI, João Paulo Martinelli. Tráfico de Pessoas e consentimento: uma breve reflexão. *IBBCRIM*: Boletim 221, abril, 2011. Disponível em: <a href="https://www.ibccrim.org.br/boletim\_artigo/4331-Trafico-de-pessoas-e-consentimento-Uma-breve-reflexao/">https://www.ibccrim.org.br/boletim\_artigo/4331-Trafico-de-pessoas-e-consentimento-Uma-breve-reflexao/</a>. Acesso em: 02 nov. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> NAÍM, Moisés. *Ilícito*: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Tradução Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 85-86.

<sup>42</sup> Ibidem.

mercadorias e até mesmo de pessoas. O lucro dessas organizações, são ainda mais substanciais quando da exploração de setores vulneráveis da população, em especial nos países subdesenvolvidos<sup>43</sup>.

E diante desse cenário, os Estados Soberanos cada vez mais têm se preocupado e se interessado em adotar métodos voltados a inibir a prática desses delitos, o que faz crescer e ganhar maior destaque, o cooperativismo internacional, que objetiva unir em solidariedade, países soberanos, no plano de combate ao crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição aos crimes de tráfico de pessoas.

Desde a Antiguidade, porém, já era possível enxergar a existência do tráfico humano, muito em razão das frequentes guerras e disputas territoriais, onde os povos vencidos eram apropriados pelos povos vencedores, que os transformavam em escravos. Entretanto, a apropriação desses povos, gerava alto custo aos povos vencedores, que, na posse dos escravos, precisavam manter a saúde destes, investindo em alimentação e determinados cuidados para que não adoecessem, e, por conseguinte, não causassem mais despesas do que vantagens. Assim, como em muitos casos não havia condições de manutenção desses escravos, começa a se desenvolver o quadro de comercialização de pessoas, surgindo, a partir de então, a mercancia da mão de obra excedente<sup>44</sup>.

Em Roma, por exemplo, os homens eram classificados em livres ou escravos, sendo considerados escravos, aqueles cuja norma positiva à época, impunha a restrição da liberdade, e estes serviam às vontades dos homens livres<sup>45</sup>. A definição de escravo em Roma, não se resumia à condição de ser ou não propriedade de outro, isso porque, existiam escravos com dono e escravos sem dono. Todos os escravos eram destinados a servir de modo permanente, apenas cessando tal condição, quando lhes eram entregues uma declaração de liberdade<sup>46</sup>.

Apenas nos anos da República, e nos primeiros anos do Império, a escravidão alcançou seu auge em Roma, por meio do grande número de conquistas, e da grande quantidade de prisioneiros delas derivadas. Nesse contexto, o escravo passa a ser considerado *res*, aplicandose à escravidão, as normas pertinentes ao direito das coisas. Não se negou ao escravo, todavia, a personalidade natural. No regime das XII Tábuas, as lesões praticadas aos escravos eram consideradas corporais e não como dano causado às coisas. Apenas na quantidade de pena é que se distinguiam as lesões corporais praticadas contra escravos e as lesões praticadas contra

<sup>44</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Exploração do Trabalho Escravo e Tráfico de Seres Humanos – A face Desconhecia do Crime Organizado. In: MESSA, CARNEIRO. op. cit. p. 494.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Ibidem, p. 495.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Ibidem.

o homem livre. Mais tarde, a cabo de séculos, a *lex Aquilia de dammno*, veio a contemplar as lesões aos escravos como dano à coisa, equiparando-os a animais<sup>47</sup>.

Posteriormente, na República Romana, surgiu uma corrente humanitária, que pregava uma melhora na situação dos escravos, fomentando as declarações de liberdade (*favor libertatis*). Na época imperial, quando a humanitas penetra com firmeza na sociedade romana, no calor da doutrina estoica, e sob os influxos da doutrina cristã, começa-se a reconhecer direitos ao escravo, à vida, à integridade corporal e, também moral<sup>48</sup>.

Justiniano, sob a influência dos princípios cristãos, considerou a igualdade sobre todos os homens, proclamando-se a si mesmo *fautor libertatis*. Por meio de várias disposições, enfraqueceu disposições antigas sobre a escravidão, introduzindo novas formas de libertação, seja mediante manumissão, seja sem ela, proibindo que o escravo seja objeto de qualquer forma de crueldade<sup>49</sup>.

Sendo a escravidão um fenômeno da Antiguidade e da Idade Média, o tráfico de pessoas ganhou maior relevância com o advento do que se denominou escravatura<sup>50</sup>. Com a intensificação das navegações, aumentava-se o tráfico negreiro, e, em razão disso, multiplicava-se o número de pessoas traficadas<sup>51</sup>.

Na Europa, principalmente em Portugal e na Espanha, com a descoberta de novas terras, passou-se a utilizar da mão de obra escrava, advinda do continente africano, para poder desbravar e explorar o povoamento das terras descobertas. E, diante da inexistência de legislação vedando o tráfico de pessoas, a lucratividade e o volume de negócios cresceu exponencialmente às custas da privação da liberdade de seus semelhantes<sup>52</sup>.

Já no fim do século XIX, surge um novo tipo de exploração do ser humano, consubstanciado no tráfico de escravas brancas, com finalidade de prostituição. O fluxo migratório deste século, contribuiu de forma significativa para a ocorrência e proliferação do tráfico nessa modalidade, tendo em vista que pessoas, na sua maioria, em situação de pobreza, buscavam fugir do estilo precário de vida, constituindo, portanto, vítimas perfeitas para os

<sup>48</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Ibidem, p. 496.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Escravatura consistiu em uma prática social onde um ser humano assumia o direito de propriedade sobre outro humano, este último, denominado escravo, que era enxergado como objeto de uso dos seus donos, fosse para o trabalho braçal, doméstico, sexual ou ainda, como objeto de mercancia. A condição de escravo era imposta pelo uso da força, sem que fosse permitido ao escravizado qualquer direito inerente à sua liberdade.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Ibidem.

traficantes, que se aproveitavam dessa situação de vulnerabilidade, para traficá-las com o seu consentimento<sup>53</sup>.

Percebe-se que os meios de cooptação de vítimas, bem com as formas de exploração de seres humanos, não se diferem muito das utilizadas na atualidade. Em que pese, modernamente, os criminosos contarem com maior sofisticação dos meios para traficar pessoas, muitas são as semelhanças com os métodos praticados no passado: a privação da liberdade e degradação do ser humano.

### 2.1. O tráfico humano no contexto do trabalho escravo

Um dos aspectos principais da traficância de pessoas, com a finalidade escravista, é a fragilidade que determinadas vítimas apresentam. Na sua maioria, são pessoas de condição social precária, de pouca ou nenhuma escolaridade, geralmente de humildade exacerbada, e que enfrentam dificuldades de socialização.

A escravidão é definida pelo art. 1º da Convenção sobre a Escravatura, assinada em Genebra (DL 58.563/66), como: "o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade". No mesmo sentido, o Estatuto de Roma do TPI (art. 7º, 2, c), conceitua a escravidão como: "o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular, mulheres e crianças"<sup>54</sup>.

O tráfico de pessoas para fins de escravidão, tem como características básicas, a restrição da liberdade da vítima e a lucratividade, com a expectativa de obtenção de lucro às custas da exploração de mão-de-obra barata.

A traficância humana tem sua gênese nos mais remotos anos, mas, infelizmente, mesmo com o evoluir da sociedade, encontra subsistência da contemporaneidade.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> RODRIGUES, Thais de Camargo. *Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 55.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.104.

Pesquisas apontam que a exploração do homem teve surgimento em 6.000. a.C., coincidindo com a descoberta da agricultura, quando os homens perceberam que explorar a mão-de-obra de seus inimigos era mais vantajoso do que matá-los<sup>55</sup>.

Posteriormente, no século 12 a.C., na Antiguidade Grega, a propriedade pertencia à coletividade, de modo que não podia haver a sua venda, transferência ou divisão. Caso houvesse endividamento, o débito deveria ser quitado por meio de prestações de serviço, sendo mais tarde, tal prática denominada, oficialmente, de escravidão por dívida, pois, enquanto não se pagava o credor, o devedor ficava vinculado àquele<sup>56</sup>.

No período Homérico, de forma ainda precária, o escravo era utilizado para auxiliar famílias pequenas, o que fez assumir um caráter patriarcal, caracterizado pelo comportamento do amo, muitas vezes, intransigente e brutal com o cativo, que também se estendia aos seus descendentes e agregados. A esposa do patriarca, era uma espécie de escrava privilegiada, e o escravo, considerado parte da unidade familiar, se hábil ou simpático ao senhor, era possível secundá-lo em tarefas de maior responsabilidade<sup>57</sup>.

Com o crescimento da população, as famílias e as propriedades passaram a ser divididas, o que fez proporcionar algumas distinções na concentração de bens, iniciando-se, para alguns, o acúmulo maior de bens que os outros. Esse acúmulo trouxe alteração na estrutura política, iniciando-se, assim, a Aristocracia Grega, cujo poder resultava na posse de terras, aumentando, por consequência, a escravidão, tendo a desigualdade estimulado a exploração dos grupos mais fortes em detrimento dos mais fracos<sup>58</sup>.

Em Atenas, no século 8.a.C., a economia era essencialmente rural e a camada social dominante na época, era formada pelos eupátridas, grandes proprietários de terras férteis, cultivadas pelos escravos, rendeiros ou assalariados. Nesse período, a maioria dos escravos era constituída por prisioneiros de guerra ou provenientes da pirataria<sup>59</sup>.

A intensificação da escravidão ocorreu no século VII a.C., principalmente em Atenas, momento em que o desenvolvimento do comércio propiciou o aumento da oferta de cereais importados, que concorriam com a produção de pequenos lavradores, que se viam compelidos a tomar empréstimos dos grandes proprietários rurais, para poder competir no mercado de consumo, dando suas terras ou por vezes, o próprio corpo em garantia<sup>60</sup>.

<sup>57</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTR, 2008, [Epub].

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Ibidem.

<sup>58</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Ibidem.

<sup>60</sup> Ibidem.

É possível concluir que a escravidão se tornou um sistema fundamental para o desenvolvimento da Grécia, inicialmente, caracterizado pela redução dos povos conquistados, e, posteriormente, pela contração de dívidas.

Em Roma, nos primeiros séculos, a sociedade era formada por classes sociais bem definidas, separadas num sistema hierárquico determinado pelo nascimento, fortuna e domicílio da pessoa. Assim, o povo que habitava a pequena aldeia de Roma, era dividido em patrícios, clientes, plebeus e escravos<sup>61</sup>.

Os patrícios eram os únicos que tinham *status civilitatis*, qualidade que lhes conferia a cidadania romana. Eram considerados a nobreza de sangue, herdeira, com privilégios políticos e religiosos<sup>62</sup>.

Os clientes, eram estrangeiros, que viviam as expensas dos patrícios, sob sua dependência e proteção, considerados cidadãos de segunda classe, e, apesar de não gozarem da cidadania romana, detinham alguns privilégios por serem pessoas próximas às relações sociais dos patrícios<sup>63</sup>.

A plebe era formada por pessoas provenientes das mais diversas regiões, que fixavam residência em Roma e não tinham a descendência da estirpe patrícia. Dedicavam-se ao comércio agricultura e ao artesanato. E, por fim, os escravos, que não eram sequer considerados como membros da sociedade, sendo enxergados como coisa, não possuindo direito algum.

Em verdade, os escravos, em Roma, eram considerados propriedade, podendo ser objeto de mercancia, abandono, inclusive, por ter os seus proprietários titularidade sobre eles, definir sobre o poder de vida ou morte dessas pessoas. Nesse período, tornavam-se escravos pelo nascimento ou por serem prisioneiros de guerra. No caso do nascimento, seguiam a sorte da mãe: se fosse escrava, o filho seria escravo; se a mãe fosse livre, ainda que de pai escravo, a criança seria livre<sup>64</sup>.

Com o fim do Império Romano e com o inícios das invasões bárbaras, dá-se início a uma nova relação entre os homens. Os escravos vão desaparecendo, mas em contrapartida, no seu lugar, ganha espaço a servidão<sup>65</sup>.

Na Idade Média (476-1453), abandonou-se a figura do escravo, dando vez à figura da servidão. A diferença entre as duas formas de exploração, é que na primeira, o escravo era pertencente ao seu dono, que podia dispor de sua res, ao passo que na servidão, o servo estava

<sup>62</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Ibidem.

<sup>63</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Ibidem.

<sup>65</sup> Ibidem.

preso à terra, não podendo ser alienado. Desse modo, caso a propriedade mudasse de dono, o servo não acompanhava o seu antigo senhor, mas continuava ligado à terra. Em termos comparativos, não havia qualquer vantagem em ser servo, pois ele era da mesma forma, tão maltratado quanto o escravo<sup>66</sup>.

Mais tarde, com a descoberta da América, iniciou-se um novo tipo de escravidão, pautada no viés empresarial. A produção do açúcar, do tabaco e do algodão foram organizadas segundo padrões capitalistas, com a mão-de-obra escrava sendo computada como puro insumo, analogamente à matéria-prima<sup>67</sup>.

Os grandes estabelecimentos agrícolas, voltados para exportação, a demanda de mãode-obra era alta, tendo o potencial de exploração das áreas desocupadas, estimulando o comércio de fornecimento de trabalhadores, tornando-se uma atividade bastante rentável<sup>68</sup>.

A conquista da América, pela Espanha foi marcada por diversos assaltos às terras indígenas, bem como pela subjugação dos nativos. Em princípio, não se considerou ameríndios escravos, sendo tidos como vassalos livres da coroa. Contudo, mesmo os nativos, eram obrigados a pagar tributos. Diante da falta de recursos para saldar com os tributos, o governo espanhol permitiu que os exploradores usassem o trabalho compulsório do índio, para que este, ainda que de forma indireta, cumprisse com a obrigação tributária. Em contrapartida, os exploradores espanhóis, tinham que dar assistência material e religiosa aos nativos. Esse sistema ficou conhecido como encomienda<sup>69</sup>.

O sistema de escravidão americana, além de adotar, como o Brasil, a mão-de-obra escrava negra, também se utilizava do trabalho de imigrantes, que trabalhavam na qualidade de servos para os fazendeiros, durante um determinado período. Após o término desse período de contrato de trabalho, o trabalhador estava livre para tentar ganhar a vida sem as amarras da servidão<sup>70</sup>.

No Brasil, desde o início, houve a tentativa de subjugar o povo nativo, mas a forma de exploração que predominou em todo o período colonial, foi a escravidão do africano, que chegou ao fim apenas em 1888, com a promulgação da Lei Aurea, ocorrida em 13 de maio<sup>71</sup>.

Durante toda a história da humanidade, o homem cedeu aos seus influxos de dominação, buscando submeter ao seu domínio, animais e seres humanos, em especial, os mais

-

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Ibidem.

<sup>69</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Ibidem.

<sup>71</sup> Ibidem.

vulneráveis, cuja capacidade de resistência era ínfima, facilitando assim a submissão ao domínio do outro<sup>72</sup>.

A escravidão é um fenômeno que atravessa gerações. No passado, a propriedade sobre uma pessoa era percebida como algo comum, e até mesmo chancelada pelo próprio Estado, o que nos dias atuais não guarda mais qualquer subsistência. Não há, atualmente, o direito de propriedade sobre um ser humano, tendo em vista ser a liberdade e a dignidade humana, um direito mundialmente consagrado, e a prática de expor alguém à escravidão, universalmente repudiada.

Em que pese não haver mais qualquer pactuação com a escravidão, ela ainda representa uma realidade que nos assombra, e envolve uma complexidade muito maior do que a até então conhecida e estudada na história mundial. É característico do ser humano, tentar tirar proveito de determinadas situações para se beneficiar e atender aos seus próprios anseios, tendo em vista ser o homem movido por suas vontades e paixões, e, em virtude disso, há natural prevalência por interesses próprios em detrimento de interesses alheios. E, em algumas situações extremas, por assim dizer, o desejo pela obtenção de vantagens faz com que o homem não hesite em destruir, matar ou mesmo desvalorizar seus semelhantes. O tráfico de seres humanos, nesse contexto, em qualquer de suas modalidades, representa apenas uma das vertentes das crueldades que o homem foi e é capaz de cometer.

Hoje, a escravidão revela uma estrutura diversa da praticada nos tempos passados, até mesmo por uma questão de evolução do ser humano e da sociedade, que conta com maior facilidade e sofisticação no acesso à informação e à comunicação, sendo possível se falar em tráfico de seres humanos, como expressão do crime organizado transnacional, que revela uma das vertentes do capitalismo, e um instrumento de enriquecimento de um, em detrimento da escravização de outros.

A conceituação de crime organizado comporta vários elementos para a sua formação, ainda mais levando em conta a evolução humana, e, uma conceituação que se vincule a aspectos existentes na oportunidade em que foi feita, tende a se desatualizar com o passar do tempo, demanda novos esforços de atualização<sup>73</sup>.

Para fixação dos critérios de determinação de crime organizado, o professor Guilhermo J. Yacobucci<sup>74</sup> esclarece:

ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> ANDREUCCI. op. cit. p. 494.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Ihidem

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> YACOBUCCI apud Ibidem, p. 497.

Un estudio comparativo de los sistemas penales permite discernir lo que es considerado de manera más o menos precisa el núcleo de la ilicitud que caracterizaría desde una perspectiva político-criminal al crimen organizado. En ese campo, una primera conclusión es que lo determinante a la hora de ponderar los comportamientos u omisiones como constitutivos de delincuencia organizada es la mayor capacidad de amenaza e la tranquilidad pública que supone una estructura tendiente, básicamente, a delinquir. De esa forma, lo que se presenta como núcleo de interés político es la organización criminal en si misma, entendida como entidad que amenaza las regulaciones del Estado, incluso antes de concretar algún hecho ilícito. Por eso se suele distinguir entre la conducta asociativa misma y los delitos fines que se propone realizar orgánicamente. Esta asociación delictiva, sin embargo, debe representar un mayor grado de agresión o peligro que la simple sumatoria de personas. Por eso se habla de organización o criminalidad organizada. La estructuración de los participantes es un punto relevante en la cuestión en tanto suponen medios y personas orientados a delinquir en ámbitos sensibles de la convivencia. Desde ese punto de vista, importa el nivel de amenaza que representa para el orden público en general, para las instituciones políticas del Estado, pero también, y en especial, para el sistema socioeconómico y el respeto por las reglas de juego que regulan los intercambios sociales<sup>75</sup>.

Percebe-se o papel fundamental que o direito penal exerce na definição de crimes, tendo em vista que, por uma questão de política criminal, define o injusto e aplica a resposta correspondente ao ilícito praticado<sup>76</sup>. A política criminal, em sua fase penal, tem, dentre as suas funções, exatamente selecionar os conteúdos que traduzem maior repercussão na esfera do bem jurídico a se tutelar, pautando-se em critérios proporcionais ao agravo cometido. Assim, a tarefa de seleção de bens mais relevantes, gera um rol fundamental, sendo possível enxergar dois lados da relação propriamente penal: o delito e a sanção<sup>77</sup>.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 15 de dezembro de 2000, com sede em Palermo, define em seu artigo 2º, organização criminosa, como sendo um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo, atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, intencionando obter benefício econômico ou moral. Essa Convenção, ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto Legislativo

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Um estudo comparativo dos sistemas penais permite discernir o que é considerado de maneira razoavelmente precisa, o núcleo da ilicitude, que caracterizaria o crime organizado a partir de uma perspectiva político-criminal. Nesse campo, uma primeira conclusão é que o fator determinante na hora de ponderar os comportamentos ou omissões como constitutivas de crime organizado é a maior capacidade de ameaça à tranquilidade pública que supõe uma estrutura tendente, basicamente a delinquir. Dessa forma, o que é apresentado como um núcleo de interesse político é a própria organização criminosa, entendida como uma entidade que ameaça os regulamentos do Estado, antes mesmo de concretizar um ato ilícito. É por isso que é se fazer a distinção entre propriamente dita e os delitos fins que se propõem realizar organicamente. Essa associação delitiva, contudo, deve representar um maior grau de agressão ou perigo do que a simples soma de pessoas. É por isso que se fala em organização ou crime organizado. A estruturação dos participantes é um ponto relevante nessa questão, supondo haver tantos meios como pessoas orientadas a delinquir em áreas sensíveis do nosso convívio. A partir desse ponto, é relevante o nível de ameaça que essa estruturação representa para a ordem pública em geral, para as instituições políticas do Estado, mas também, em especial, para o sistema socioeconômico e para o respeito pelas regras do jogo que regulam o convívio social. Tradução livre pelo pesquisador.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> ANDREUCCI. op. cit. p. 499.

<sup>77</sup> Ibidem.

nº. 231/2003, integra o ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº. 5.015, de 12/03/2004<sup>78</sup>.

Assim, para existir uma organização criminosa, são necessários os seguintes elementos:

- a) Atuação conjunta de, no mínimo, três pessoas;
- b) Estrutura organizacional;
- c) Estabilidade temporal;
- d) Atuação concertada;
- e) Finalidade de cometer infrações graves; e
- f) Intenção de obter benefício econômico ou moral<sup>79</sup>.

Detecta-se uma atuação muito diversificada do crime organizado transnacional, onde se pode destacar três principais modalidades criminosas: o Tráfico de Drogas, o Tráfico de Armas e o Tráfico de Seres Humanos<sup>80</sup>. A exploração do trabalho, como expressão e decorrência direta do tráfico de seres humanos, na modalidade de crime organizado e transnacional, fez surgir a escravidão contemporânea, como face hedionda da natureza humana<sup>81</sup>.

As formas contemporâneas de escravidão têm gerado forte preocupação entre os profissionais e as organizações que se dedicam à consolidação dos direitos humanos, e isso se reflete tanto em tratados internacionais quanto em legislações nacionais. Segundo estudo da Global Slavery Index promovido pela Walk Free Foundation (2016), estima-se que 45,8 milhões de pessoas se encontram submetidas à condição análoga à de escravo. Esse cenário alarmante revela uma das facetas da atual sociedade capitalista e globalizada – a busca incessante pelo lucro –, que muitas vezes relega a segundo plano, o bem-estar e a dignidade do trabalhador<sup>82</sup>.

Revela-se assustador que em pleno século XXI, pessoas sejam vítimas do comércio e exploração de seus corpos, sendo tratadas como seres desprovidos de qualquer dignidade, direitos ou garantias.

<sup>79</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Ibidem.

<sup>80</sup> Ibidem.

<sup>81</sup> Ibidem.

<sup>82</sup> GARBELLINI FILHO. Luiz Henrique. BORGES. Paulo César Corrêa. O Trabalho Escravo à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em: < http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de artigos/003\_17\_coletanea\_de\_artigos\_escravidao\_conteporanea.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2019.

Esse cenário espantoso, revela a lógica que alimenta o conceito de trabalho escravo, levando em conta aspectos como a oferta e a demanda de mão-de-obra, a pobreza, a ausência de escolaridade, as desigualdades sociais, bem como a falta de oportunidades de inserção de homens, mulheres e jovens no mercado de trabalho. Esse é um problema que se tenta resolver por meio de políticas públicas, mas que está longe de se alcançar um mínimo existencial próximo do justo.

Hoje, as vítimas não são mais propriedades dos escravocratas, na medida em que não é interessante, do ponto de vista lucrativo, manter, por exemplo, trabalhadores de idade avançada, doentes ou que sofram algum acidente, que o impossibilite de produzir, sob sua custódia. Isso só demonstra o quão descartável é o ser humano para os exploradores, que não tem para com eles, qualquer senso de responsabilidade.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), aponta um déficit no crescimento do mercado de trabalho, e, também um descontentamento social, que aumenta o número de pessoas com o desejo de migrar<sup>83</sup>. O número de trabalhadores que ganham até US\$ 3,10 por dia (menos de US\$ 70 por mês), segundo a OIT, deverão ter um aumento nos próximos dois anos, de aproximadamente, mais de 5 milhões nos países em desenvolvimento. Ao mesmo tempo, o relatório adverte que a incerteza global e a falta de trabalhos decentes, dentre outros fatores, alimentam o mal-estar social e a migração em muitas partes do mundo<sup>84</sup>.

Entre os anos de 2009 e 2016, a proporção da população em idade para o trabalho, que deseja migrar para o exterior, aumentou em quase todas as regiões do mundo, com exceção do Sul da África, do Sudeste Asiático e do Pacífico. O aumento mais importante, segundo relata a OIT, ocorreu na América Latina, no Caribe e nos Estados Árabes<sup>85</sup>.

Esses dados revelam que as diferenças socioeconômicas existentes entre os países aliadas a incessante busca pelo lucro e a falta de empregos, fazem aumentar o número de imigrantes, que buscam melhor qualidade de vida e emprego. Isso, sem dúvida estimula e fortalece a criminalidade organizada para o crime de tráfico de pessoas, com a finalidade de exploração do trabalho escravo. É possível afirmar, ainda, que a globalização é um fator contributivo para a facilitação e propagação desse tipo de delito, uma vez que os novos meios de comunicação tornam mais fácil e simples, contatar pessoas de qualquer lugar do mundo, de maneira rápida e econômica, o que torna a atividade criminosa altamente rentável.

85 Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> BRASIL. OIT. *OIT estima que desemprego global terá aumento de 3,4 milhões em 2017*. Disponível em: <a href="http://nacoesunidas.org/oit-estima-que-desemprego-global-tera-aumento-de-34-milhoes-em-2017">http://nacoesunidas.org/oit-estima-que-desemprego-global-tera-aumento-de-34-milhoes-em-2017</a>>. Acesso em: 05 mai.2019.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> Ibidem.

A sociedade moderna delineia formas pseudocontratuais para conseguir, por exemplo, que milhares de obreiros trabalhem ao redor do mundo, por retribuições miseráveis, irrisórias, que não satisfazem o mínimo existencial, relegando o bem-estar e dignidade do trabalhador, que serve ao lucro de grandes empresas. Nesse panorama, a escravidão antiga era uma forma menos hipócrita de coisificação do ser humano em benefício do outro, mas não menos reprovável<sup>86</sup>.

O trabalho escravo contemporâneo não se resume, portanto, a aspectos de exploração sexual, sendo muito mais abrangente e repugnante, envolvendo primordialmente, jovens, desempregados, analfabetos e estrangeiros irregulares, não apenas na zona rural, mas também, e, principalmente nas áreas urbanas, em atividades têxtis, domésticas, de mineração, entre outras<sup>87</sup>.

Não há dúvida de que a vulnerabilidade é um dos principais condutores do tráfico humano, isso porque, fatores como o desemprego, a escassez de recursos, o baixo nível de instrução, atrelados à falta de informação, eleva a pessoa à condição de fragilidade, o que permite que os agentes do tráfico se valham dessas características para fazer mais e mais vítimas, com promessas falsas de emprego e melhoria das suas condições de vida.

É repugnante constatar que o trabalho escravo não se resumiu a um acontecimento histórico, época em que ainda se admitia a coisificação do ser humano, principalmente em relação a negros e aos prisioneiros de guerra, que acabavam se tornando objeto de seus donos, fosse para trabalhos braçais, domésticos ou mesmo sexuais. Ainda nos dias de hoje, o trabalho escravo é uma realidade que atinge a humanidade, assumindo uma complexidade diversa daquela experimentada no passado, mas que na sua essência, permanece a mesma: a restrição da liberdade do homem e a redução à condição desumana.

Em razão desse cenário que aflige a comunidade mundial, surgem legislações em âmbito nacional e internacional, que tem por objetivo prevenir e reprimir qualquer ofensa à liberdade laboral do ser humano, buscando a erradicação do trabalho escravo.

Em termos de legislação nacional, o trabalho escravo, atualmente, representa não apenas infração à legislação penal, mas também a todos os direitos conquistados e positivados na Carta Magna de 1988, sendo, portanto, inconcebível haver, ainda nos dias de hoje, pessoas sendo submetidas à tratamentos indignos.

<sup>86</sup> ANDREUCCI. op. cit. p. 500.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> Ibidem.

O Código Penal Brasileiro<sup>88</sup>, no art. 149, traz a previsão do tipo penal incriminador, de reduzir alguém à condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
- I Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
- § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
- I Contra criança ou adolescente
- II Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Como se pode notar, o Código Penal adota um conceito que abrange uma série de condutas possíveis à concretização do delito de submeter alguém à trabalho escravo, o que supera a ideia de que a supressão da liberdade de locomoção é o único elemento caracterizador do tipo.

O compromisso brasileiro é reforçado internacionalmente<sup>89</sup>:

- a) Pelo art. 8°, § 1° do PIDCP (D. 592/92), assim redigido: "Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos;
- b) Pelo art. 6º da CADH (D. 678/92), segundo o qual: "Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas;
- c) Pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (D. 5.017/04), que inclui em seu conceito de tráfico de pessoas, de acordo com o art. 3º, a: "o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura.

Como se vê, a escravidão e as práticas assemelhadas são objeto de repúdio universal, por violarem o princípio da dignidade humana. A sua proibição, no plano do direito

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm</a>. Acesso em: 09 ago. 2019.

<sup>89</sup> BALTAZAR JUNIOR, op. cit.

internacional, é reconhecida como uma regra de direito *erga omnes* e parte integrante do *jus cogens*. Há, então, uma clara obrigação positiva de proteger o direito fundamental do cidadão à liberdade e dignidade, inclusive mediante criminalização e persecução penal, sob pena de violação do princípio da proibição de insuficiência<sup>90</sup>.

Alguns dados estatísticos da Divisão de Fiscalização do Trabalho Escravo (DETRAE), no Brasil, no ano de 2015, aponta as atividades que mais tiraram proveito do trabalho escravo foram a construção civil, com 437 trabalhadores resgatados, a agricultura, com 344 trabalhadores resgatados, a pecuária, com 228 trabalhadores resgatados, a extração vegetal, com 201 trabalhadores resgatados e o carvão, com 138 trabalhadores resgatados<sup>91</sup>.

De acordo com a OIT, sendo o interesse econômico, fator determinante da exploração do trabalho escravo, cabe também a análise dos lucros das atividades acima descritas: 34 bilhões de dólares destinam-se à construção civil, indústria, mineração e serviços; 9 bilhões de dólares na agricultura, incluindo a silvicultura e a pesca; 8 bilhões de dólares são economizados em residências privadas que não pagam ou pagam menos que o devido aos trabalhadores domésticos submetidos ao trabalho escravo<sup>92</sup>.

O aliciamento de pessoas para laborar em outra cidade ou estado, é uma prática que leva a vítima ao isolamento, pois, uma vez deslocada para outro lugar, vê-se incapaz de retornar ao seu local de origem, em razão de diversos fatores, como por exemplo, a assunção de uma dívida que jamais poderá ser quitada, pelo simples fato de que o detentor dessa vítima quer tê-la sob o seu domínio. E nessa condição de vulnerabilidade, a vítima é subjugada e acaba por prestar serviços em condições sub-humanas, como no caso a seguir, submetido à Justiça Federal:

PENAL. PROCESSO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA E APELAÇÃO DOS RÉUS DESPROVIDA. 1. Os aspectos materiais dos crimes foram comprovados com base no auto de apreensão das carteiras de trabalho dos cortadores de cana, da alteração do contrato social da empresa fornecedora de mão-de-obra e dos comprovantes de pagamento dos salários. 2. Autoria provada com base nas declarações das vítimas. 3. As circunstâncias que envolveram a prática do delito desde o aliciamento dos trabalhadores no Nordeste até sua vinda a Piracicaba, as aviltantes condições a que foram submetidos para trabalhar na lavoura de cana-de-açúcar, inclusive com ameaças e impossibilidade de retornarem aos seus Estados por falta de condições materiais, evidenciam a maior reprovabilidade da conduta do réu e justificam a majoração da

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> CERQUEIRA, Diego Barbato. *Um Estudo Introdutório sobre a Escravidão Contemporânea*. Disponível em: < http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\_17\_coletanea\_de\_artigos\_escravidao\_conteporanea.pdf >. Acesso em: 06 mai.2019.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Ibidem.

pena. 4. Apelação ministerial provida e apelação dos réus desprovida (Processo ACR 50111296420124047107 RS. Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Publicação D.E. 26/11/2013 Julgamento 26 de Novembro de 2013 Relator Revisor)<sup>93</sup>.

Foi reconhecido o crime no caso de "Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradante, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de exercerem trabalho em servidão, por conta de dívidas ali contraídas, pois se verifica que eram vendidos aos trabalhadores, insumos básicos, como arroz, feijão e equipamentos e proteção individual (TRF1, AC nº. 2007390010006180, Tourinho, 3ª T., u., 17.12.12)<sup>94</sup>.

O STJ reconheceu a existência de trabalho escravo em condições degradantes, para fins administrativos, nomeadamente a inclusão na lista publicada pelo Ministério do Trabalho, em caso assim descrito:

2. Os fatos descritos no Auto de Infração lavrados contra a impetrante são extremamente graves: condições degradantes de trabalho; alojamento superlotados (onde os empregados dormiam em redes); retenção intencional de salários; jornada excessiva, com início às 4h30; não fornecimento de água potável; intervalos menores que uma hora para repouso e alimentação dos trabalhadores; proibição expressa de que obreiros pudessem parar para comer o lanche que eles mesmos levavam para as frentes de trabalho; recibos de pagamento com valores zerados ou irrisórios; inexistência de instalações físicas fixas ou móveis de vasos sanitários e lavatórios (segundo os fiscais, "em uma das frentes de trabalho, encontramos uma tenda montada, com um buraco de 50 cm de profundidade, sem vaso sanitário e nas outras frentes de trabalho não havia qualquer instalação sanitária"); ausência de fornecimento e de utilização de equipamentos de proteção adequados aos riscos da atividade; falta de material necessário à prestação de primeiros socorros, etc. (STJ, MS 14017, Benjamin, 1ª S., u., 27.05.09)<sup>95</sup>.

Nos julgados apresentados, percebe-se que o tráfico de seres humanos, na modalidade trabalho escravo, não exige a violência física ou a restrição da liberdade de ir e vir. Há inúmeras formas de submeter o indivíduo a condições indignas de trabalho. Abarca não apenas atividades rurais, com a ideia de que apenas existam escravizações no campo, com atividades braçais. Em

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Apelação Criminal nº. 5011129-64.2012.404.7107/RS*. Relatora Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, Porto Alegre, 26 de novembro de 2013. Disponível em: <a href="https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112531808/apelacao-criminal-acr-50111296420124047107-rs-5011129-6420124047107/inteiro-teor-112531854">https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112531808/apelacao-criminal-acr-50111296420124047107-rs-5011129-6420124047107/inteiro-teor-112531854</a>. Acesso em: 04 nov. 2018.

<sup>94</sup> BALTAZAR JUNIOR, op. cit. p. 108.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Mandado de Segurança nº. 14017/DF*. Relator Ministro Herman Benjamin, Distrito Federal, 27 mai. 2009. Disponível em: <a href="https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112531808/apelacao-criminal-acr-50111296420124047107-rs-5011129-6420124047107/inteiro-teor-112531854">https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112531808/apelacao-criminal-acr-50111296420124047107-rs-5011129-6420124047107/inteiro-teor-112531854</a>. Acesso em: 04 nov. 2018.

verdade, cada vez mais cresce o número de trabalho escravo na zona urbana, onde, dentre outras, é possível destacar a doméstica, a escravização nas indústrias têxtis, nas construções civis, etc. Ou seja, há uma verdadeira "viralização" da escravidão, que não se restringe ao território nacional. Longe disso. Abrange toda uma rede internacional, formada por organizações criminosas, cada vez mais especializadas.

É oportuno afirmar, que a desumanização da pessoa tem sido um problema que tem causado muita preocupação na comunidade nacional e internacional, tendo em vista que o ser humano, em uma escala mais complexa do que a vista no passado, tem retornado à categoria de mercadoria, sendo mais uma vez, exposto como objeto de mercancia, sem que isso, nos dias atuais, guarde qualquer respaldo legal. Em verdade, a prática de coisificação do ser humano, constitui grave violação aos direitos constitucionais mais caros, posto que para essas vítimas, a literalidade da lei, que as confere direitos e garantias mínimas, inerentes ao ser humano, tem se tornado letra morta, sem aplicabilidade, haja vista que, ainda não há, em termos práticos e efetivos, o combate à escravidão, que tem gerado, conforme dados apontados, uma lucratividade exacerbada ao praticantes do delito.

Assim, necessário se faz adotar mecanismo mais eficazes de prevenção, e investir mais na repressão de tais crimes, para poder erradicar o problema, e, assim, despender a essas vítimas da escravização, o tratamento digno inerente a todo e qualquer ser humano, independentemente da condição social que se encontre.

# 2.2. O Tráfico Internacional de pessoas para fins de exploração sexual

O trabalho escravo surgiu nos primórdios da sociedade, quando os povos vencidos eram escravizados pelos povos vencedores, ou ainda, quando se contraía uma dívida, e por ela não se podia pagar. Eram hipóteses em que as pessoas eram presas e obrigadas a prestar serviços escravos, fosse de natureza braçal, doméstica ou mesmo sexual.

Atualmente, a traficância de pessoas não se dá exatamente nos mesmo moldes do passado, tendo em vista não haver mais conflitos de guerras, com povos vencidos e vencedores, tampouco haver escravização pelo não pagamento de uma dívida. Contudo, a exploração do ser humano é uma realidade ainda presente nos dias atuais.

O tráfico hoje subsiste com uma roupagem muito mais complexa da historicamente conhecida. Hoje, mecanismos de tecnologia, por exemplo, favorecem em muito, as comercializações do mercado humano, principalmente as de conteúdo sexual.

O movimento pendular da história demonstra os avanços e retrocessos das questões envolvendo a sexualidade. Para exemplificar, cita-se a homossexualidade na Grécia e Roma Antiga, vista com naturalidade e até mesmo como uma conduta saudável, especialmente a masculina, entre anciãos e jovens. Ainda na Antiguidade, a produção de pinturas e estátuas eróticas, como as encontradas nos escombros de Pompéia, posteriormente sofreu forte repressão da Igreja, na Idade Média, que recriminava o desejo e até mesmo o pensamento. O sexo só era admitido entre pessoas casadas e para o fim específico da procriação. Em que pese, a influência religiosa ter sido relativizada, a exceção de países teocratas, ainda hoje, a religião influencia nas questões que envolvem a sexualidade, e, ainda hoje, se enfrenta uma forte carga moral com questões relacionadas a gênero, homofobia, prostituição e pornografia<sup>96</sup>.

Há uma forte influência da moral no direito penal.

Ao longo dos séculos, os delitos sexuais foram tutelados, refletindo valores, costumes e a moral sexual vigentes. Na Roma Antiga, até o século VIII, não havia preocupação em tipificar condutas morais, que ficava sob responsabilidade do pater famílias<sup>97</sup>.

Na Idade Média, a moral sexual passa a ser ditada pela Igreja Católica, tendo como expoente desse período, Tomás de Aquino, que condenava a luxúria, o adultério, o incesto e a homossexualidade<sup>98</sup>.

No Renascimento, foram propiciadas mudanças sociais significativas, mas ainda permanecia forte a influência pela Igreja. Para Von Liszt, a enorme extensão dos delitos contra a moralidade produziu um movimento de reação, no curso do século XVIII, sob a influência do Iluminismo. A reivindicação consistia em reduzir as penas, pois, para Von Liszt, tais delitos não ofendiam ninguém, e, tampouco, colocavam o Estado em perigo. Contudo, somente na década de 60, do século XX, o Ocidente enfrentou uma mudança brusca de paradigma, nesse campo<sup>99</sup>.

No Brasil, nas Ordenações Filipinas, de 1603, a norma era pautada na intimidação pelo terror, onde crime e pecado se confundiam e a moral sexual era fomentada pela Igreja durante toda a Idade Média, tendo essa legislação vigorado até 1830, com o advento do Código do Império. No Código Republicano, de 1890, a tutela desses delitos é encontrada nos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias, no aspecto sexual. A liberdade sexual era posta em segundo plano<sup>100</sup>.

98 Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> RODRIGUES, op. cit. p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Ibidem.

<sup>99</sup> Ibidem.

<sup>100</sup> Ibidem.

O Código Penal de 1940, em sua verão original, tratava dos crimes contra os costumes, impondo o conceito de bons costumes à sociedade. Apenas em 2009, a denominação passa a ser intitulada de crimes contra a dignidade sexual<sup>101</sup>.

Países como a Alemanha, após a reforma de 1973, e a Espanha, com a reforma de 1989, passaram a tutelar penalmente, a liberdade de autodeterminação sexual das pessoas, e não mais a moral pública<sup>102</sup>.

A liberdade individual é consagrada pela Carta Magna de 88, e para o Estado não importa a maneira como a pessoa conduz a sua vida sexual. Na verdade, a preocupação que o Estado hoje possui é, garantir a respeitabilidade do direito à liberdade sexual; a liberdade de escolher com quem, como, onde e em que circunstâncias quer dispor de sua sexualidade. O Direito Penal, como *ultima ratio*, preocupa-se em tutelar bens jurídicos mais caros, cuja relevância social, agride sobremaneira o ordenamento, que reclama maior rigor na aplicação da norma.

O tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, é, sem dúvida, um crime muito difícil de se enxergar e de ser combatido, na medida em que, ainda há por parte da sociedade, certo preconceito cultural em relação à prostituição.

Cumpre esclarecer que a prostituição é considerada uma atividade lícita, pelo nosso ordenamento jurídico. Como já falado, o indivíduo tem a sua liberdade sexual resguardada, e dela, pode dispor como ele bem entender. O problema reside, justamente, quando a prostituição passa a ser objeto de lucratividade por terceiros. Nesse ponto, a liberdade humana é posta em xeque, tendo em vista que sua liberdade está sendo usurpada, mediante a exploração por parte de outrem, e, por conseguinte, a sua capacidade de autodeterminação.

Importante frisar que existem outras formas de exploração, que não necessariamente se esgotam na prostituição. Em verdade, a prostituição é apenas uma das formas de se explorar. A indústria do sexo pode envolver, a exploração sexual infantil, o turismo sexual, a pornografia e o próprio tráfico de pessoas.

Segundo o professor Guilherme Nucci<sup>103</sup>:

A indústria do sexo não se limita à prostituição — embora seja a sua atividade mais lucrativa. Vale-se de uma infinidade de atrações, tais como a pornografia, que abrange revistas contendo fotos de pessoas nuas ou de sexo explícito, filmes em diversos formatos (para cinema, DVD, CD), contendo cena de sexo explícito, shows eróticos, com cenas de sexo explícito ou strip-tease de homens e/ou mulheres, lojas

-

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> Ibidem.

<sup>102</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> NUCCI. Guilherme de Souza. *Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas* – Aspectos Constitucionais e Legais. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 116.

especializadas na venda de objetos de estímulo à atividade sexual, locadoras de sexo explícito, livrarias especializadas em publicações eróticas, etc. (...) O trabalho sexual envolve a troca de serviços sexuais por compensação material, da mesma forma que a venda de performances ou produtos eróticos. Isso inclui atos de contato físico entre compradores e vendedores (prostituição, dança sexual) assim como estimulação sexual indireta (pornografia, strip-tease, sexo por telefone, show de sexo ao vivo, performances eróticas por câmeras).

O ponto de extrema significância é que na exploração sexual, a comercialização do sexo ou das derivantes dele, ocorre de maneira forçada, sem que a vítima tenha vontade de estar ou permanecer naquela situação.

Desde o momento em que se inicia o ciclo exploratório, as vítimas são cobradas por toda e qualquer despesa que façam: alimentação, transporte, vestuário, maquiagem, enfim, qualquer gasto, ainda que tenha reflexo direto no trabalho, é custeado pela vítima. Isso as obriga a cumprir jornadas exaustivas de trabalho, como por exemplo, dormir com vários homens no mesmo dia, para que possam pagar pelo que gastaram, além de terem que dar o dinheiro obtido com o fruto da exploração dos seus corpos. Não há conforto, descanso justo ou qualquer ato de dignidade dessas vítimas, que são submetidas a constante vigilância, obrigadas a usarem drogas e a se embriagarem. Ou seja, a saída desse ciclo de exploração, enquanto aquela vítima interessa aos negócios de seus traficantes, é quase impossível, dada tamanha pressão física e psicológica sofrida por elas.

Quando se fala que se deve investir em programas de conscientização da sociedade, o que se pretende é alertar sobre o consumismo da indústria do sexo. Na maioria das vezes, senão em todas, os clientes não sabem que a prostituta que lhes serve está ali contra a sua vontade. O fato de estarem naquela situação, bem vestidas, provocantes, maquiadas e com sorriso no rosto, não significa que sua vontade esteja genuína. Na verdade, elas são obrigadas a vender a sua imagem e o seu corpo.

Nelson Hungria<sup>104</sup> diz que os exploradores sexuais estão no ponto extremo da escala da indignidade. Em suas palavras, "são moscas da mesma cloaca, vermes da mesma podridão".

As vítimas desse delito, são enganadas pelos recrutadores, com promessas falsas de trabalho, de salários mais elevados, com a ilusão de que com os valores obtidos poderão retornar as suas cidades ou países de origem e ajudar os seus familiares, que poderão se destacar como modelos, e, até mesmo ofertam a possibilidade de prostituição com grandes empresários, clientes que lhes proporcionarão tamanha lucratividade, a ponto de mudares suas perspectivas de vida.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> HUNGRIA apud RODRIGUES, op. cit. p. 36.

Para exemplificar, destaca-se o depoimento da vítima Shandra Woworuntu, que, após perder o seu emprego na Indonésia, decidiu ir para os Estados Unidos em busca de uma oportunidade de emprego na rede de hotelaria. Ela relata que, ainda na Indonésia, cadastrou-se numa agência de recrutamento, e que lá, passou por diversas entrevistas para conseguir a vaga almejada. O trabalho, inicialmente, era pelo prazo de seis meses, com ganho médio de US\$ 5 mil por mês, mas na verdade, o que a esperava, era um cenário de escravidão sexual<sup>105</sup>.

A vítima conta que ao desembarcar no aeroporto de Nova York, foi conduzida ao hotel que iria trabalhar, por um homem, que ficou com seus documentos, incluindo o passaporte. Ela relata que poucas horas depois de chegar aos EUA, foi forçada a fazer sexo, e que daí em diante, percebeu que o trabalho não era ser recepcionista de hotel, mas sim servir à lascívia de terceiros. Mais tarde, foi levada a uma loja de roupas íntimas e obrigada a comprar peças provocantes, sendo informada que já possuía uma dívida de US\$ 30 mil, além de ter que repassar US\$ 100 por cada programa feito<sup>106</sup>.

A sua rotina, segundo relato, era ficar o dia inteiro nua, à espera de clientes. Se ninguém chegasse, era possível dormir um pouco, mas nunca em uma cama. Nesse momento de intervalo, os traficantes aproveitavam para estuprar as vítimas. A jornada era imprevisível, exaustiva, não havia alimentação adequada, e as vítimas da exploração eram constantemente vigiadas e forçadas a usarem drogas, o que impossibilitava qualquer tentativa de fuga<sup>107</sup>.

Outro relato interessante é o da vítima Rebecca Bender, uma jovem de Oregon, mãe solteira, que conheceu um homem maravilhoso e encantador, e por seis meses, desenvolveram um relacionamento amoroso, até que ele a convidou para morem juntos em Las Vegas, em uma bela casa, grande e confortável. Quando finalmente chegou em Las Vegas, ele a convenceu a se prostituir, pois tinha gasto muito com todo aquele conforto proporcionado, e, por seis anos, Rebecca foi explorada, vendida a dois outros cafetões, que tatuaram seus nomes em suas costas, como forma de marcar aquela peça. A jornada exaustiva de homens com quem tinha que dormir e o uso abusivo de bebida e drogas, ora as fazia ser internada, ora as fazia ser presa. Ela se via presa nesse ciclo exploratório, mas não achava estava sendo vítimas de algum abuso, até porque, não tinha havido sequestro. Apenas em 2007, quando a Polícia Federal invadiu a casa onde vivia, é que ela finalmente se libertou e passou a reconhecer os abusos<sup>108</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> BBC. *Como fui traficada e virei escrava sexual nos EUA*. Disponível em <a href="https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160330\_escrava\_sexual\_eua\_relato\_lgb">https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160330\_escrava\_sexual\_eua\_relato\_lgb</a>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

<sup>106</sup> Ibidem.

<sup>107</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> BENDER, Rebecca. *About us.* Disponível em: < https://rebeccabender.org/about-us/> Acesso em: 11 ago. 2019.

Percebe-se que as vítimas, em qualquer das modalidades de exploração, são enganadas e acreditam estar diante de uma oferta real e legítima de trabalho. A vítima pode até ter a ciência de que o trabalho envolve a prostituição, mas, a partir do momento em que a liberdade de escolha é afetada, seja pela vigilância constante, pela retenção de documentos, pela afirmação de que há uma dívida que tem que ser paga, pela dependência do uso da droga, enfim, qualquer que seja o motivo que a limite de fazer escolhas livres e legítimas, e que houver a exploração por um terceiro às custas do uso e abuso do corpo e dos direitos de uma pessoa, estamos diante de uma conduta abominável e criminalmente punida.

O tráfico de pessoas inclui o uso da coerção, do engodo ou de outra forma de influência ilícita no processo de recrutamento, de transporte e abrigo da pessoa traficada, e, em algum momento desse processo, ocorrem vários tipos de exploração. De toda forma, cresce a certeza de que a pessoa traficada não deve ser tratada como alguém que procurou realizar uma imigração ilegal, mas como vítima de uma cadeia de eventos que independem de sua vontade e de seu controle<sup>109</sup>.

O tráfico humano consiste na conduta de deslocar pessoas de um local para o outro, dentro do mesmo país (tráfico interno) ou para fora dele (tráfico internacional), a fim de que sejam submetidas à exploração sexual, negando-lhe o direito à liberdade de escolha, restringindo-lhe a liberdade, privando-a de seus direitos e garantias fundamentais<sup>110</sup>.

Convém lembrar que o tráfico humano não se restringe à exploração sexual, podendo se dar de outras formas, como por exemplo, para o trabalho escravo, para adoção ilegal ou remoção de órgãos.

Nesse diapasão, o Protocolo de Palermo, em seu artigo 3º, alínea "a", traz a definição do que seja tráfico de pessoas<sup>111</sup>:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> JESUS, Damásio de. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil*. Aspectos Regionais e Nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. *Tráfico de Pessoas*. Pesquisa e diagnóstico do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado de Pernambuco. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/anexos/2008pesquisapernambuco.pdf. Acesso em: 12 jul. 2018.

Idem. *Protocolo de Palermo*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm</a>> Acesso em: 08 nov. 2018.

# Sobre o tema, a UNODC<sup>112</sup>:

In terms of the different types of trafficking, sexual exploitation and forced labor are the most prominent. But the report show that trafficking can have numerous other forms including: victims compelled to act as beggar, forced into sham marriages, benefit fraud, pornography production, organ removal, among others<sup>113</sup>.

É uma definição que comporta várias condutas possíveis de se praticar, bem como aponta as diversas formas de exploração do ser humano, dentre elas, a exploração sexual. Oportuno mencionar que esse panorama criminoso revela três grupos de pessoas envolvidas: os traficantes, que se atraem pela alta lucratividade envolvida e a ideia de que ainda que sejam punidos, o crime compensa; os empregadores, que se utilizam da "mercadoria" para os mais diversos fins, e, por fim, o consumidor final, por assim dizer, que são as pessoas que se beneficiam, de alguma forma, do trabalho produzido pelas vítimas.

É preciso ter o olhar de quem quer ver. Nem sempre é possível enxergar que a pessoa prestadora dos serviços sexuais, é uma vítima da traficância, ou ainda, a vítima pode até não ser traficada, mas está sendo explorada por um terceiro. Deve-se ter uma visão macro das formas de prevenção e repressão do tráfico de pessoas. Faz-se necessário informar, conscientizar e adotar medidas político-sociais mais eficazes, de modo a não apenas combater, mas evitar que o crime venha a acontecer.

Há ainda, muita ingenuidade das vítimas, que são pessoas vulneráveis e suscetíveis à enganação. E isso, sem dúvida é um chamariz aos aliciadores, que identificam essa fragilidade nas vítimas e se aproveitam dessa condição, para intermediar a migração delas para outros estados ou outros países.

A rentabilidade que circunda a prática desse crime, traz a ideia ao criminoso de que o crime compensa, o que torna os instrumentos de combate, cada vez mais ineficazes.

UNODC. *Global Report on trafficking in persons*. Disponível em: <a href="https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics\_TIP/Publicacoes/2016\_Global\_Report\_on\_Trafficking\_in\_Persons.pdf">https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics\_TIP/Publicacoes/2016\_Global\_Report\_on\_Trafficking\_in\_Persons.pdf</a> Acesso em: 03 out. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> Em termos dos diferentes tipos de tráfico, a exploração sexual e o trabalho forçado são os que mais se destacam. O relatório aponta que i tráfico pode ter várias outras formas, incluindo: vítimas compelidas a mendigar, a contrair matrimônios forçados, fraudes de benefícios, produção de pornografia, remoção de órgãos, entre outros. Em resposta, muitos países criminalizaram a maioria das formas de tráfico, conforme estabelecido no Protocolo sobre o Tráfico de Pessoas da ONU. Tradução livre do pesquisador.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), o tráfico de pessoas está entre os crimes mais rentáveis do mundo, proporcionando lucros anuais de 150 bilhões de dólares, aproximadamente, onde, cerca de 99 bilhões são oriundos da exploração sexual<sup>114</sup>.

### 2.3. A (IR) relevância do consentimento da vítima nos crimes de tráfico humano

Questão sensível e polêmica na questão do tráfico de seres humanos é o consentimento da vítima, principalmente quando se trata de tráfico para fins de exploração sexual. Existem casos em que a vítima tem o prévio conhecimento de que será explorada, e, ainda assim, concorda com a exploração. Evidentemente, em se tratando de crianças e adolescentes, o consentimento é irrelevante, por serem pessoas presumidamente vulneráveis, o que não ocorre no caso de adultos, em que se cogitaria a possibilidade de exclusão do crime.

O Título VI, do Código Penal, cuida dos crimes contra a dignidade sexual, e no seu capítulo I, elenca uma série de crimes contra atos atentatórios à liberdade sexual. O termo "dignidade" que se refere o diploma penal, tem sua origem conceitual na ideia de dignidade da pessoa humana, noção que passa a nortear a maioria dos ordenamentos jurídicos ocidentais, a partir da segunda metade do século XX, tornando-se um objetivo a ser buscado pelo Estado e pela sociedade<sup>115</sup>.

Após a 2ª Guerra Mundial, a ideia de dignidade da pessoa humana ganha espaço jurídico, em razão de dois movimentos. O primeiro, com o surgimento de uma cultura póspositivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. E o segundo, na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados Democráticos<sup>116</sup>.

Percebe-se que a dignidade humana ganha valor especial, passando a desempenhar um papel de destaque nos principais documentos democráticos, em âmbito universal.

<a href="https://nacoesunidas.org/oit-trabalho-forcado-gera-anualmente-150-bilhoes-de-dolares-de-lucro/">https://nacoesunidas.org/oit-trabalho-forcado-gera-anualmente-150-bilhoes-de-dolares-de-lucro/</a>. Acesso em: 07 ago. 2019.

<sup>114</sup> OIT. Trabalho forçado gera anualmente 150 bilhões de dólares de lucro. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> RIBEIRO. Bruno Salles Pereira. *Dignidade sexual e liberdade de autodeterminação sexual*. Disponível em: <a href="https://www.ibccrim.org.br/boletim\_artigo/4254-Dignidade-sexual-e-liberdade-de-autodeterminacao-sexual-Acesso em: 10 out. 2018.">https://www.ibccrim.org.br/boletim\_artigo/4254-Dignidade-sexual-e-liberdade-de-autodeterminacao-sexual-e-liberdade-de-au

Natureza Jurídica, Conteúdos mínimos e Critérios de aplicação. Disponível em: <a href="http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade\_texto-base\_11dez2010.pdf">http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade\_texto-base\_11dez2010.pdf</a>. Acesso em: 05 ago. 2019.

Sobre o conceito de dignidade, o professor Daniel Sarmento<sup>117</sup> leciona:

O certo é que os pilares da ordem constitucional brasileira convergem para uma compreensão da pessoa humana como centro e razão última da ordem jurídica. Mas se trata da pessoa concreta, enraizada, de carne e osso, que tem o direito de se autodeterminar, mas também experimenta necessidades materiais e espirituais, e que só se realiza na vida em sociedade em sua relação com o outro.

A CRFB/88, tem como um dos seus fundamentos, a dignidade humana, que é definida com maestria por Marco Antonio Marques da Silva<sup>118</sup>:

A dignidade decorre da própria natureza humana, o ser humano deve ser tratado sempre de modo diferenciado em face da sua natureza racional. É no relacionamento entre pessoas e o mundo exterior e entre o Estado e a pessoa que se exteriorizam os limites de interferência no âmbito desta dignidade. O seu respeito, é importante que se ressalte, não é uma concessão ao Estado, mas nasce da própria soberania popular, ligando-se à própria noção de Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, afirma Chaves Camargo que inexiste uma específica definição para dignidade humana, porém, ela se manifesta em todas as pessoas, já que cada um, ao respeitar o outro, tem a visão do outro. A dignidade humana existe em todos os indivíduos e impõe o respeito mútuo entre as pessoas, no ato de comunicação, e que se opõe a uma interferência indevida na vida privada pelo Estado. Tais direitos são inerentes, porque conhecidos pelas pessoas, não podendo, portanto, o Estado desconhecê-los.

A dignidade humana passa a ser compreendida como um atributo imanente ao ser humano, irradiando as constituições dos Estados Soberanos, e servindo de fim a ser perseguido, e, finalmente, o homem deixa de ser encarado como um objeto de alcance da finalidade, mas sim, como um fim em si mesmo. E nesse diapasão, o Estado protege o ser humano, para que ele possa exercer a sua liberdade, de maneira plena e saudável.

É patente que o Direito Penal tutela a liberdade sexual, e busca reprimir as condutas atentatórias à dignidade sexual. Por outro lado, há milhares de homens e mulheres que trabalham na indústria do sexo, mediante a prestação de serviços de entretenimento adulto, como a prostituição, os vídeos de sexo explícito, ensaios pornográficos, entre diversos outros. Isso, em princípio não tem relevância para o direito penal, porque a liberdade sexual é resguardada pelo ordenamento jurídico, e o trabalho sexual livremente exercido, não representa qualquer violação aos direitos humanos.

A doutrina moderna e majoritária, principalmente em países como Portugal e Espanha, entendem que na liberdade sexual pode ser entendida a partir de duas vertentes: a positiva e a

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana*: Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Forum, 2016. Disponível em: < https://www.passeidireto.com/arquivo/55545437/dignidade-da-pessoa-humana-daniel-sarmento---2016 >. Acesso em: 01 ago. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> SILVA apud MASSON, Cleber. *Direito Penal*. V. 3, Parte Especial. São Paulo: Método, 2017, p.3

negativa. De acordo com Inês Ferreira Leite, a vertente positiva impõe a livre disposição do sexo e do próprio corpo para fins sexuais, ou seja, consiste na possibilidade que cada um tem de fazer as suas opções no domínio da sexualidade. Já a vertente negativa estabelece o direito de cada um a não suportar de outrem, a realização de atos de natureza sexual contra a sua vontade<sup>119</sup>.

As duas vertentes se complementam – uma não existe sem a outra. Dessa forma, para que a liberdade sexual seja plena, as vertentes precisam ser respeitadas, pois só assim, é possível se falar em liberdade sexual no contexto de crimes sexuais<sup>120</sup>.

O ponto de grande relevância, em se tratando de liberdade, é quando, de alguma forma, ela é afetada por fatores não controlados pela vontade da vítima, e ela passa a ser exposta a situações de indignidade, que reclamam do Estado, atenção para reprimir a violação desse direito.

Não há dúvida que o consentimento da vítima influi na esfera penal. A controvérsia reside em que título se dará esse influxo<sup>121</sup>.

A maioria da doutrina posiciona, no âmbito da teoria do delito, o instituto entre as potenciais causas excludentes de ilicitude, embora haja correntes doutrinárias que admitam a exclusão da tipicidade, ou ainda, a limitação desses efeitos à aplicação da pena<sup>122</sup>.

Independentemente da teoria que se perfilhe, imprescindível atentar para a reunião de certos requisitos, sob o risco de desnaturar o Instituto. Para Nucci, são: a) a concordância do ofendido; b) o consentimento dado de maneira explícita ou implícita, desde que seja possível reconhecê-lo; c) capacidade para consentir; d) disponibilidade do bem ou interesse; e) consentimento dado antes ou durante a prática da conduta do agente; e f) revogabilidade a qualquer tempo<sup>123</sup>.

O consentimento, além de livre e manifesto, deve abranger toda a conduta, bem como todos os efeitos nefastos sofridos pela vítima. Não é incomum que a vítima, concorde em ser realocada para se prostituir ou mesmo prestar serviços pesados, porque ludibriada. Mas, de forma alguma, a sua concordância presume a superveniência de dívidas, a retenção de

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> LIMA, Daniel. *A Liberdade sexual como único bem jurídico merecedor de tutela penal nos crimes sexuais*. Disponível em: <a href="https://canalcienciascriminais.com.br/liberdade-sexual-bem-juridico/">https://canalcienciascriminais.com.br/liberdade-sexual-bem-juridico/</a>>. Acesso em: 17 out. 2018. <sup>120</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> LODDER, George Neves. *Os Meios para obtenção do consentimento da vítima e a Punição ao tráfico de pessoas no art 149-A do Código Penal*. Disponível em: <a href="http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\_17\_coletanea\_de\_artigos\_trafico\_de\_pessoas.pdf">http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\_17\_coletanea\_de\_artigos\_trafico\_de\_pessoas.pdf</a> >. Acesso em: 06 mai. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> Ibidem.

<sup>123</sup> Ibidem.

documentos, ameaças, o uso da violências ou outros meios que subtrairão, em absoluto, sua liberdade de escolha sobre como, quando e com quem fazê-lo<sup>124</sup>.

Em razão disso, o consentimento da vítima se torna irrelevante, porque viciado pelo engano, pela fraude, por promessas de bons salários, sem a menção de que a aceitação importará no uso da coação, do abuso, do aproveitamento econômico, da restrição do exercício da liberdade plena, sem que seja possível a reversão desse cenário de horror, pela vítima.

Assim, para que se proceda a uma exegese do tipo penal em comento conciliável com os princípios do Direito Penal e com os cânones multilaterais de direitos humanos, não se pode cogitar de consentimento penalmente relevante sem que a vítima conheça e toda a conjuntura de trabalho, exploração, servidão, retribuição a que será ou seria exposta como consequência do reposicionamento<sup>125</sup>.

Não é possível considerar lícita, e, portanto, isentar de responsabilidade, uma atividade que aniquile a dignidade humana, desconsiderando os valores fundamentais do ordenamento jurídico pátrio e os protocolos internacionais sobre direitos humanos.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo<sup>126</sup>, dispõe:

#### Artigo 3

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> BRASIL. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <a href="mailto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm</a>. Acesso em: 11 ago. 2019.

De acordo com o dispositivo supramencionado, constatada qualquer das hipóteses contidas na alínea "a", quais sejam, o uso da ameaça, força, ou outras formas de coação, o rapto, a fraude, o engano, o abuso de autoridade, ou, quando envolva situações de vulnerabilidade, o consentimento ofertado pela vítima, torna-se irrelevante. Isso porque, o que está em jogo é a dignidade humana, que é um bem indisponível e o consentimento, nessas situações é obtido de forma viciada, com engodo, mediante fraude e coação.

Ainda que haja o prévio conhecimento da vítima de que o trabalho ofertado envolverá a prostituição, presente qualquer forma de engano, abuso ou coação, que impossibilidade a revogação do consentimento dado pela vítima, a qualquer tempo, restará configurado o tráfico de pessoas.

Sobre a questão da irrelevância do consentimento da vítima, merece destaque alguns julgados dos Tribunais Regionais Federais<sup>127</sup>:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. SIMULAÇÃO DE PARCERIA RURAL. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. 1. A conduta criminosa prevista no art. 149 do CP consiste na sujeição de uma pessoa ao domínio do agente, que restringe a liberdade e a própria personalidade do indivíduo, privando-o das mais elementares garantias constitucionais. [...]. 6. Vale dizer, também, que o consentimento da vítima não é capaz de descaracterizar o crime ora tratado, pois o status libertatis, bem jurídico protegido pela norma, não é passível de disposição. ACR 2001.04.01.045970-8, TRF4.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região<sup>128</sup>:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ARTIGO 231 DO CÓDIGO PENAL. (ART. 239 DO ECA). CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. O consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, pois que o requisito central do tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. É comum que as mulheres, quando do deslocamento, tenham conhecimento de que irão exercer a prostituição, mas não têm elas consciência das condições em que, normalmente, se veem coagidas a atuar ao chegar no local de destino. Nisso está a fraude. [...]. 3. O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que

<sup>128</sup> IDEM. Tribunal Regional Federal 1ª Região. *Apelação Criminal nº*. 0001188-98.2011.4.01.3000. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 26 de março de 2013. Disponível em: < https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23094594/apelacao-criminal-acr-1188-ac-0001188-9820114013000-trf1>. Acesso em: 16 out. 2018.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. *Apelação Criminal nº. 2001.04.01.045970-8*. Sétima Turma. Relator Fábio Bittencourt da Rosa, 27 de novembro de 2002. Disponível em: <a href="https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado</a> pesquisa.php>. Acesso em: 16 out. 2018

suplementa a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em novembro de 2000, trouxe a primeira definição internacionalmente aceita de tráfico de seres humanos: "a) 'Tráfico de pessoas' deve significar o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. ACR 1180, TRF1.

A Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016, revogou os artigos 231 e 231-A, do CP, corrigindo uma falha legislativa, que limitava o tráfico de pessoas à finalidade de exploração sexual, passando, portanto, a abranger outras formas de exploração humana, criou o art. 149-A<sup>129</sup>, que possui redação assemelhada ao Protocolo de Palermo, mostrando que, havendo grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, configurar-se-á o tráfico de pessoa.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal;

V - exploração sexual

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Em que pese a redação não tratar expressamente acerca da questão do consentimento, o legislador trouxe para o caput do art. 149-A, a execução alternativa do crime de tráfico de pessoas, ou seja, havendo a grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, como forma de atrair a vítima, haverá a consumação do crime. Isso corrobora com o entendimento do Protocolo de Palermo, bem como os entendimentos jurisprudenciais, que desconsideram o consentimento prestado pela vítima, quando demonstrada qualquer forma de engano para atração da vítima.

Lado outro, é preciso considerar que, não havendo qualquer vício de consentimento, vale dizer, não tendo violência, grave ameaça, coação, fraude ou abuso, ou ainda, não estando a vítima em situação de vulnerabilidade, não há falar em crime, tendo em vista não haver qualquer situação, que não a própria vontade da vítima, mantendo-a sob a situação escolhida.

O grande problema que se lança no quadro do delito em comento, é que no geral, é a vulnerabilidade econômica o grande facilitador da exploração e do tráfico que lhe é conexo. Neste ponto, ao vincular meios executórios específicos, o novo tipo penal restringe o alcance

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm</a>. Acesso em: 11 ago. 2018.

da conduta, o que em hipóteses de fragmentação do comportamento, torna-se por demais problemático no plano da tipicidade.

O efeito prático da introdução de tais elementares não escapou da doutrina no confronto com os revogados arts. 231/231-A do CP:

O histórico art. 231 do Código Penal teve o mérito de não inserir entre os elementos do tipo a maneira por que os agentes promoveriam, facilitariam ou intermediariam (agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la, no texto da Lei nº 12.015/2009) a entrada ou saída de pessoas para fins de exploração sexual. Ao inverso, cingiu-se a aumentar a pena quando constatado o emprego de violência, grave ameaça ou fraude (§ 4°). Tal postura, no exame de uma conduta criminosa complexa e implementada em caráter amplamente compartimentado, mostrou-se bastante eficaz para evitar absolvições inadequadas, principalmente quando o iter criminis não abarca todas as fases programadas. 130

Não obstante a concisão tipo penal inserto no art. 149-A do Código Penal, revogador do antigo art. 231/231-A, imperioso destacar que a redação conferida ao novo dispositivo, conferiu maior amplitude em termos objetivos, abarcando tipificações além da exploração sexual. Apesar disso, não se pode ignorar que o art. 149-A delimitou sobremaneira, as formas pelas quais se concretizaria a infração penal, economizando em suas descrições, o que pode, de certa forma, prejudicar ou ao menos dificultar o encaixe pelo operador do direito, de determinadas condutas executórias não descritas no novo tipo.

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> LODDER, op. cit.

# 3. A REPRESSÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COMO COMPROMISSO INTERNACIONAL

Estabelecidas as linhas gerais do delito de tráfico de pessoas para os mais variados fins, por certo que não se deve olvidar que o crime está dentre os mais desrespeitosos para com os direitos inerentes ao homem, e, paradoxalmente, representa uma atividade altamente lucrativa.

Num paralelo inconveniente, quando se confronta toda a evolução que conduziu a abolição da escravatura no país, com o desenvolvimento das modernas formas de escravidão, percebe-se que a evolução dos direitos humanos, deixada ao abrigo da liberdade absoluta, tal como um pêndulo, pode conduzir à própria negação daqueles direitos previamente afirmados.

A história nos ensina como é tênue a evolução dos direitos humanos e como o poder pode estar submetido a outros interesses. Foi assim no longo caminho na história da abolição da escravatura no Brasil, como ensina Matheus Requião Silva de Oliveira<sup>131</sup>:

Nossa primeira experiência constitucionalista aconteceu, como sabido, a partir da independência em 1822. Foi convocada, no ano seguinte, uma Assembleia Constituinte para debater um projeto de Lei Fundamental, sendo que poucos, nessa ocasião, opuseram- se ao regime degradante e desumano da escravidão. Houve, porém, figuras como José Bonifácio, que marcou a história do país com suas contundentes afirmações, como esta de 1823: sem a abolição total do infame tráfico da escravatura africana e sem a emancipação sucessiva dos atuais cativos, nunca o Brasil firmará a sua independência nacional, [...] sem liberdade individual não pode haver civilização e nem sólida riqueza, não pode haver moralidade e justiça, e sem estas filhas do céu, não há nem pode haver brio, força, e poder entre as nações. (DOLHNIKOFF, 2005, p. 51). Dom Pedro I, contudo, entendendo que a Assembleia contrariava seus interesses, dissolveu-a, outorgando nossa primeira Constituição em 1824. Nas palavras de Barroso, essa Carta representou a distância entre o texto e a realidade, entre o ser e o dever ser (2009, p. 217). Isso porque, apesar do notório regime de escravidão da época, a imposta Constituição em nenhum momento tratou ou fez mesmo menção à figura do escravo, enquanto preconizava direitos fundamentais como a liberdade e a igualdade, causando assim um enorme alvoroço de contradições.

No que toca ao tráfico de escravos africanos para o Brasil, é reconhecida a pressão desde os tempos da Colônia pela Inglaterra sobre Portugal, o que levou, posteriormente, à proclamação da independência, ao efetivo enfraquecimento do tráfico por efeito do Bill Aberdeen e da Le Eusébio de Queiróz<sup>132</sup>.

\_

OLIVEIRA, Matheus Requião Silva de. *Leis abolicionistas:* A história da abolição da escravatura no Brasil. Disponível em: <a href="http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\_17\_coletanea\_de\_artigos\_escravidao\_conteporanea.pdf">http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\_17\_coletanea\_de\_artigos\_escravidao\_conteporanea.pdf</a> . Acesso em: 07 mai. 2019.

132 Idem.

Como se vê, não é de hoje tais práticas que afetam vítimas de diversos países, que são submetidas às mais variadas formas de exploração, sendo reduzidas à simples condição de mercancia, e, portanto, tratadas como mero objeto.

Sua repressão, contudo, fica sujeita aos limites nacionais do próprio Direito Penal, e, por força dessa característica, passível de influência por parte dos detentores econômicos e político. Não se deve olvidar toda a controvérsia ocorrida em torno da Portaria 1129/2017, que estabelecida diretrizes para a caracterização do trabalho escravo, mas que esvaziava o próprio conteúdo do que se poderia entender como tal, e que foi posteriormente alterada por pressão interna e externa.<sup>133</sup>

Num paralelo histórico, o poder de fiscalização da Grã-Bretanha sobre normas estabelecidas em tratados era frequentemente questionado por parlamentares brasileiros que, com tal proceder, advogavam a favor do tráfico de escravos:

Conforme mencionado, a Grã-Bretanha detinha o direito de fiscalização das normas estabelecidas nos tratados, mas esse direito expirou, como explica Bethell, em 1830. Apesar disso, a partir de dispositivos de tratados anteriores, considerou-se vigente o direito até meados da década de 40, mais precisamente novembro de 1844 (2002, p. 277-278). Antes do término desse período, foram travados intensos debates nos parlamentos inglês e brasileiro quanto à fiscalização do tráfico negreiro. Para muitos parlamentares brasileiros, os tratados internacionais eram impositivos e feriam a soberania e os interesses nacionais, pois, segundo eles, teriam sido assinados sob extrema pressão, como "moeda de troca" pelo reconhecimento da independência do Brasil (1826), bem como, anteriormente, pela proteção inglesa à família real, que veio para a colônia portuguesa fugindo das tropas napoleônicas (1810). Esses parlamentares desejavam pôr fim ao direito de busca e apreensão dos ingleses, como relata Bethell: Os deputados brasileiros tiveram a oportunidade de expressarem suas opiniões sobre a virada recente dos acontecimentos num debate sobre os negócios estrangeiros (31 de março a 2 de abril de 1845). A Câmara foi praticamente unânime na sua condenação das medidas contra o comércio de escravos que a Grã-Bretanha tinha ultimamente adotado e apoiou com entusiasmo a determinação do Governo de pôr fim ao direito de busca. 134

O tráfico de pessoas existe desde os mais remotos anos, e, ainda subsiste como chaga humanitária nos dias atuais, devido a uma série de instabilidades, fatores de potencialização, como as de cunho econômico e social.

<sup>134</sup> BETHELL apud OLIVEIRA, Matheus Requião Silva de. *Leis abolicionistas:* A história da abolição da escravatura no Brasil. Disponível em: <a href="http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\_17\_coletanea\_de\_artigos\_escravidao\_conteporanea.pdf">http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\_17\_coletanea\_de\_artigos\_escravidao\_conteporanea.pdf</a> >. Acesso em: 07 mai. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> G1. *Governo recua e endurece regras de fiscalização no Trabalho Escravo*. Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/politica/noticia/em-nova-portaria-sobre-trabalho-escravo-governo-amplia-definicao-dejornada-exaustiva-e-condicao-degradante.ghtml">https://g1.globo.com/politica/noticia/em-nova-portaria-sobre-trabalho-escravo-governo-amplia-definicao-dejornada-exaustiva-e-condicao-degradante.ghtml</a>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

Nesse contexto, vítimas mais vulneráveis ficam mais suscetíveis às propostas de aliciadores, que as promete inúmeras vantagens, convencendo-as a saírem de seus países para "melhorar" suas condições de vida.

Em razão da transnacionalização do delito, é necessário maior esforço e união das nações, para que seja possível solucionar, ou ao menos, minimizar a incidência desse desastroso crime.

#### 3.1. Panorama histórico evolutivo

Dada a natureza transnacional do delito, poderá haver jurisdições diversas, o que corrobora pela imprescindibilidade da cooperação internacional para investigação, prevenção e punição mais eficazes.

O histórico de vulnerabilidade apresentado pelas vítimas, passaram a reclamar atenção por parte dos Estados, que voltaram seus olhares para o ser humano, priorizando os direitos inerentes à pessoa, visando a erradicação do tráfico de pessoas com a finalidade exploratória.

Uma das principais instituições no combate ao tráfico de pessoas é o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes Internacionais<sup>135</sup> (UNODC), estabelecida em 1997, por meio de uma fusão entre o Programa de Controle de Drogas da Nações Unidas e o Centro de Prevenção ao Crime Internacional, que opera em diversas regiões do mundo, por meio de uma extensa rede de escritórios de campo, com objetivo de apoiar os países selecionados no desenvolvimento e implementação de estratégias para prevenir e reprimir o tráfico ilícito de migrantes.

Diante dos crescentes desafios do tráfico internacional de pessoas, países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), vêm monitorando as mudanças com preocupação, e, decidiram que a maneira mais adequada para lidar com o problema seria elaborar um Protocolo da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. As negociações sobre o Protocolo foram completadas no fim de outubro de 2000 e a Assembleia Geral o adotou com a convenção em novembro do mesmo ano. O conceito fundamental utilizado foi manter um equilíbrio entre a segurança pública, o respeito à lei e a proteção das vítimas<sup>136</sup>.

<a href="https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\_TIP/Publicacoes/2008\_politica\_nacional\_TSH.pdf">https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\_TIP/Publicacoes/2008\_politica\_nacional\_TSH.pdf</a>. Acesso em: 02 nov. 2018.

United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). *About UNODC*. Disponível em: <a href="https://www.unodc.org/unodc/en/about-unodc/index.html?ref=menutop">https://www.unodc.org/unodc/en/about-unodc/index.html?ref=menutop</a>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

136 UNODC. *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em

Hoje, o enfrentamento do problema do tráfico de pessoas tem mais força e maior respaldo jurídico devido ao Protocolo de Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, que se propõe a: prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial, mulheres e criança; proteger e dar assistência às vítimas de tráfico, ao respeitar os direitos humanos, e, promover cooperação entre países para atingir esses objetivos. Para UNODC – guardião da Convenção contra o Crime Organizado e seu Protocolo sobre Tráfico de Pessoas – a ratificação desse instrumento é um importante passo, pois os países firmam o compromisso de combater o tráfico de pessoas, com um marco normativo adequado, com diretrizes de ações de prevenção e controle<sup>137</sup>.

Baseado na importância conferida ao Protocolo de Palermo na delimitação do conceito e formas de combate ao delito em análise, é impreterível analisar os instrumentos internacionais que o antecederam, para compreender o desenvolvimento histórico e a visibilidade dada ao crime de tráfico, com as diferentes concepções que especificidades que foram observadas frente aos problemas mundiais, trazendo consciência para os crimes e a necessidade de constante atualização e conscientização da população acerca da temática<sup>138</sup>.

A primeira forma de repressão se deu com a condenação da escravidão de negros, que eram objetos de mercancia e submetidos a condições desumanas. Diante disso, a comunidade internacional condenou tal prática no Congresso de Viena, em 1815, por incompatibilidade com a civilização e os direitos humanos. A partir de então, entre o período de 1815 e 1957, cerca de 300 acordos internacionais relacionados à abolição foram firmados, mas sem grande efeito<sup>139</sup>.

A Sociedade das Nações deu maior relevo ao tema, buscando a eliminação da escravidão e das práticas a ela relacionadas, principalmente no período pós Primeira Guerra Mundial, em que houve um foco global aos direitos humanos, em razão das atrocidades cometidas no período de guerra. E, de forma inédita, a Convenção sobre a Escravatura (Genebra, 1926), reafirmada pela ONU em 1953, definiu a escravidão e delimitou a conduta do tráfico de escravos<sup>140</sup>.

Em 1949, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), afirmou que a Convenção sobre Escravatura de 1926, não representava de forma suficiente, a gama de possibilidades relativas à escravidão, e, em 1956, a Convenção de Genebra ratificou e ampliou

<sup>137</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> FERREIRA, Micaela Amorim. BORGES. Paulo César Corrêa. Tráfico de Pessoas como Problema Internacional e Panorama Legislativo de Combate. Disponível em: <a href="http://www.mpf.mp.br/atuacao-">http://www.mpf.mp.br/atuacao-</a> tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003 17 coletanea de artigos trafico de pessoas.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2019.

<sup>139</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> Ibidem.

os conceitos anteriores, passando a prever outras formas de práticas análogas à escravidão, denominada "condição servil". Com a ratificação da Convenção, os Estados partes se tornaram responsáveis pela adoção de medidas de prevenção de tais práticas, bem como por definir como ilícitas, determinadas condutas, como transportar ou tentar transportar escravos de um país a outro, a aplicação de castigos, etc.<sup>141</sup>

Com o desenvolvimento histórico-legislativo, havia preocupação internacional com o tráfico de mulheres brancas, que não foi objeto de apreciação pela Convenção sobre a Escravidão de 1926<sup>142</sup>.

Em 1904 foi firmado em Paris, o Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, elaborado pela Liga das Nações e promulgado no Brasil pelo Decreto nº. 5.591/1905. No ano de 1910, foi assinada a Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas, promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 4.756/1923 e pelo Decreto nº. 16.572/1924<sup>143</sup>.

Após a assinatura desses acordos, durante o período da Primeira Guerra Mundial, houve uma diminuição do tráfico, mas com o seu término, em 1918, os movimentos migratórios tomaram novo fôlego, impulsionados pela destruição e pelo estado de miséria dos países europeus. Assim, foi assinada em 1921, a Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, promulgada pelo Brasil, por meio do Decreto nº. 13.812/1934<sup>144</sup>.

A Convenção de 1921, além de incluir crianças de ambos os sexos, aumentou a maioridade para 21 anos. Até então, o consentimento das mulheres casadas ou solteiras maiores de idade, gerava a exclusão da infração, o que foi alterado pela Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 2.954/1938<sup>145</sup>.

Em 1950, já sob a égide da ONU, foi assinada a Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 46.981/1959, onde se reconheceu pela primeira vez que qualquer pessoa poderia ser vítima do crime de tráfico internacional de pessoas<sup>146</sup>.

Diante do contexto global acerca dos documentos legislativos internacionais sobre o tráfico de pessoas, a Assembleia Geral da ONU buscou elaborar uma convenção internacional

142 Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> RODRIGUES. op. cit. p. 62.

<sup>144</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> FERREIRA; BORGES. op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> RODRIGUES. op. cit. p. 62.

contra a criminalidade organizada transnacional e, então, buscar a criação de instrumento que tratasse de todos os aspectos possíveis relativos ao tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças. O resultado foi a aprovação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra Unidas contra o Crime Organizado (Protocolo de Palermo, 2000), promulgado pelo Brasil através do Decreto nº. 5.017/2004<sup>147</sup>.

Considerando os instrumentos internacionais previstos até a edição do Protocolo de Palermo, nota-se a evolução histórica e desenvolvimentista que a abordagem sobre o tema sofreu. Inicialmente, as vítimas eram mulheres, posteriormente, passou-se a tutelar também as crianças, e, por fim, acertadamente, passou-se a tutelar o ser humano, independentemente de sua natureza física ou sexual.

O Protocolo de Palermo representou um avanço no delito do tráfico de pessoas, voltando seus olhos de forma mais incisiva para o problema, não apenas pelo seu detalhamento e alcance, que além de prever inúmeras possibilidades de conduta para configurar o delito, passou a despender maior atenção ao ser humano, independente da idade e da orientação sexual. Além disso, passou a adotar uma postura de tratamento voltado ao atendimento da vítima, que carece de proteção e ajuda e não deve ser tratada como criminosa<sup>148</sup>.

Até o advento do Protocolo, a preocupação era limitada à prostituição, o que foi objeto de alteração. Hoje, a preocupação é com toda a forma de exploração, seja ela de índole sexual, laboral ou de remoção de órgãos, provocada pelo tráfico internacional<sup>149</sup>.

Verifica-se que todos esses documentos elaborados ao longo do tempo, serviram de base construtiva para alcançar um panorama legislativo que contemplasse o ser humano como categoria merecedora de proteção, não mais distinguindo o destinatário, pois o ser humano está no ápice do universo, e, portanto, deve ser a maior preocupação por parte do Estado.

A comunidade internacional deve ser avocada à sua responsabilidade, assumindo um papel cada vez mais ativo no desmantelamento dessa prática devassa a qual o ser humano é subjugado.

-

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> FERREIRA; BORGES. op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> RODRIGUES. op. cit. p. 62.

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> Ibidem, p. 63.

#### 3.2. Protocolo de Palermo

Influenciado pelos esforços internacionais para prevenir e reprimir o tráfico de seres humanos, o Protocolo de Palermo representa um instrumento global de combate ao crime organizado transnacional, demonstrando o reconhecimento pela comunidade internacional, da gravidade e magnitude desse problema, bem como a vontade e a necessidade política e social de enfrentar e responder a esse desafio que afeta a comunidade nacional e internacional.

A Convenção de Palermo é o nome pelo qual é mais conhecida a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, adotado pela Assembleia Geral das Organizações Unidas (ONU), por intermédio da Resolução A/RES/55/25, de 15 de novembro de 2000, na cidade de Nova Iorque. No Brasil, a Convenção de Palermo só foi promulgada quatro anos depois, em 2004, por meio do Decreto nº. 5.015, de 15 de novembro de 2004<sup>150</sup>.

A Convenção tem por objetivo promover a cooperação para prevenir e combater, de forma mais eficaz, a criminalidade organizada. Essa cooperação é ampla, podendo se dar no âmbito administrativo, policial, judicial e jurisdicional<sup>151</sup>, tendo o STJ<sup>152</sup>, inclusive, a oportunidade de se manifestar sobre o tema:

6. Não são inconstitucionais as cláusulas dos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional (v.g. art. 46 da Convenção de Mérida -"Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" e art. 18 da Convenção de Palermo -"Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional") que estabelecem formas de cooperação entre autoridades vinculadas ao Poder Executivo, encarregadas da prevenção ou da investigação penal, no exercício das suas funções típicas. A norma constitucional do art. 105, I, i, não instituiu o monopólio universal do STJ de intermediar essas relações. A competência ali estabelecida - de conceder exequatur a cartas rogatórias -, diz respeito, exclusivamente, a relações entre os órgãos do Poder Judiciário, não impedindo nem sendo incompatível com as outras formas de cooperação jurídica previstas nas referidas fontes normativas internacionais.

A Convenção de Palermo é o ato normativo internacional mais abrangente no combate ao crime organizado transnacional, que prevê medidas e técnicas especiais de investigação na prevenção, controle e combate à criminalidade organizada. Outros três tratados internacionais forma adotados pela ONU, para, em conjunto e integrados com a Convenção de Palermo, incrementar a iniciativa global contra o crime organizado transnacional, uniformizar e balizar

<sup>150</sup> GOMES. Rodrigo Carneiro. O Crime organizado na Convenção de Palermo. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 651.151 Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº*. 2645/SP. Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 18 de novembro de 2009. Disponível em: <a href="https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8634143/reclamacao-rcl-2645-sp-2007-0254916-5-stj">https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8634143/reclamacao-rcl-2645-sp-2007-0254916-5-stj</a>. Acesso em: 03 nov. 2018.

o procedimento das autoridades encarregadas da aplicação da lei. São instrumentos específicos e pontuais que complementam o teor da Convenção de Palermo, com adesão condicionada à assinatura ou adesão da CCOT, e, por isso, são chamados de protocolos adicionais<sup>153</sup>.

Os protocolos adicionais à Convenção de Palermo, também foram acolhidos pelo Brasil. Foram quatro instrumentos (A Convenção e seus protocolos adicionais) promulgados no Brasil por meio de decreto presidencial. São eles, o Protocolo para Prevenir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (Decreto nº. 5.017.2004), o Protocolo contra o Contrabando de Pessoas por Terra, Mar e Ar (Decreto nº. 5.016/2004) e o Protocolo contra a Produção Ilícita e o Tráfico de Armas de Fogo, suas partes, Componentes e Munição (Decreto nº. 5.941/2006), sendo os dois primeiros, de nítido caráter humanitário 154.

Merece destaque, o Protocolo Adicional de prevenção e punição ao tráfico de pessoas, objeto de análise do presente trabalho.

O documento em análise é o primeiro instrumento global de vínculo jurídico, com uma definição acordada de tráfico e pessoas, o que permite a consciência mundial sobre o fenômeno do tráfico de pessoas, facilitando o estabelecimento de legislação em âmbito nacional e internacional, para investigar e processar os casos. Além disso, tem por escopo, proteger e assistir às vítimas do tráfico de pessoas, no pleno exercício dos seus direitos humanos<sup>155</sup>.

Conforme já mencionado, o Protocolo Adicional define o tráfico de pessoas em seu art. 3°, alínea "a", 156 como sendo o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração, que incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, à servidão ou à remoção de órgãos.

Além de definir com maestria, de forma multifacetada, as condutas que levam à tipificação do crime, o Protocolo também prevê medidas importantes de proteção às vítimas, com pleno respeito aos direitos humanos.

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> GOMES. op. cit. p. 652.

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> Ibidem.

<sup>155</sup> GIRONI. Marcela Caroline Vaz. Os Mecanismos de Repressão ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: < http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-deartigos/003\_17\_coletanea\_de\_artigos\_trafico\_de\_pessoas.pdf >. Acesso em: 07 mai.2019.

<sup>156</sup> IDEM. Protocolo de Palermo. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-</a> 2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 03 nov. 2018.

Por meio desse instrumento, os Estados Partes declaram a necessidade de uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, exigindo por parte dos países de origem, de trânsito e de destino, uma abordagem global e internacional. É notável e essencial que os países realizem primeiramente, políticas de educação e conscientização, vale dizer, prevenir, na tentativa de evitar o início do problema ou o seu aumento; em um segundo momento, proteger os sobreviventes do tráfico, fornecendo um ambiente seguro e executando programas de apoio. O que vai além de processar os responsáveis, garantindo que os traficantes sejam responsabilizados por seus atos<sup>157</sup>.

A Convenção e os Protocolos estão claramente orientados para o controle do crime. Essa perspectiva enxerga o tráfico como um problema de efetividade da aplicação da lei contra o crime organizado transnacional. Essa abordagem ressalta a participação e cooperação entre as agências de aplicação da lei, exigindo das agências policiais, maior controle e vigilância da fronteia. Reforça os regimes legais por meio da promulgação de leis específicas e recomenda medidas punitivas mais rigorosas. Suas provisões, voltadas à aplicação da lei, auxiliam os governos dos países a se organizar e trocar informações sobre o crime organizado, aumentando sua capacidade para localizar, deter e julgar os traficantes<sup>158</sup>.

O Protocolo é pautado na prevenção, punição e proteção. A prevenção consiste na adoção de medidas com a finalidade de reduzir fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico; a punição efetiva dos traficantes, por meio de criminalização de condutas e cooperação internacional; e, a proteção ou atenção às vítimas desse crime, respeitando plenamente seus direitos humanos<sup>159</sup>.

Assim, em que pese todos os esforços destinados a prevenir e coibir a traficância humana, é necessário haver maior diálogo do Estado para com a sociedade, no sentido de conceder maior informação sobre o tema, que atinge tantas e tantas pessoas ao redor do mundo, e que mesmo diante de todo o aparato legislativo disponível, ainda faz milhares de vítimas serem enganadas. É preciso treinar a sociedade para reconhecer um aliciador, e, assim, reduzir a incidência do tipo penal em questão.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> GIRONI. op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> JESUS. op. cit. p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>159</sup> RODRIGUES. op. cit. p. 147.

## 3.3. A Lei nº. 13.344/2016 e suas principais alterações

Historicamente, o direito brasileiro buscou sua adequação às normas internacionais, em especial nas que dizem respeito aos direitos humanos, isso porque há o interesse do poder público em importar normas que trarão benefícios à sociedade<sup>160</sup>.

Em razão dos altos índices de tráfico de pessoas, as organizações políticas internacionais despertaram para a necessidade de influenciar os países a tornarem suas legislações mais rígidas e combater essa prática de violência aos direitos humanos. E o Brasil, por ser um país com um número significativo de famílias em situação de extrema pobreza, muitas são as pessoas em situação de vulnerabilidade, que, ao perderem as esperanças de melhor qualidade de vida no seu país de origem, acabam por se deixar levar pelas propostas de terceiros mal intencionados, que, de forma enganosa lhes promete trabalho ou outras oportunidades no exterior<sup>161</sup>.

Nesse diapasão, o legislador brasileiro, comprometido com a sociedade, busca criar aparatos legais para uma repressão mais intensificada do crime de tráfico de pessoas<sup>162</sup>.

A Lei nº. 13.344 de 06 de outubro de 2016, regulamentou a prevenção e a repressão ao tráfico de pessoas, revogando os artigos 231 e 231-A, do Código Penal, e introduzindo no mesmo diploma legal, o art. 149-A, com redação muito semelhante ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças<sup>163</sup>.

A legislação internacional, quando da definição do tráfico de pessoas, fez prever tal prática criminosa com diversas finalidade, como a exploração sexual, o trabalho ou o serviço forçado, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. Ocorre que a legislação nacional, até o advento da Lei nº. 13.344/2016, contava com duas figuras incriminadoras, cujas condutas se limitavam a reprimir o tráfico nacional e internacional de pessoas, tão somente com a finalidade de exploração sexual<sup>164</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> LOPES. Amanda de Sousa. A *Lei nº. 13.344/2016 e suas principais alterações no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: < http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\_17\_coletanea\_de\_artigos\_trafico\_de\_pessoas.pdf >. Acesso em: 07 mai. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> İbidem.

<sup>162</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> BARREIROS JÚNIOR. op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> PUREZA. Diego Luiz Victório. *O Crime de Tráfico de Pessoas após a Lei n. 13.344/2016*. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=18366&revista\_caderno=3>. Acesso em: 07 mai. 2019.

Sobre o tema, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto<sup>165</sup> dizem que o tráfico de pessoas já estava localizado nos artigos 231 e 231-A, do Código Penal, restrito à finalidade de exploração sexual. Lendo – e relendo – os documentos internacionais assinados pelo Brasil, percebe-se que a proteção era insuficiência, pois o comércio de pessoas tem um espectro bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual.

Assim, com a finalidade de conferir maior proteção ao indivíduo e criminalizar outras condutas, finalmente adaptando o nosso Código Penal à legislação internacional, a Lei nº. 13.344/2016 suprimiu formalmente os artigos 231 e 231-A, migrando-os para novo tipo penal, mais amplo, previsto no artigo 149-A do Código Penal, abarcando as finalidades não só de exploração sexual, mas, também, a remoção de órgãos, trabalho em condições análogas à de escravo, servidão e adoção 166.

Dispõe o art. 149-A<sup>167</sup>, do Código Penal:

#### Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

 $\S 2^{o}$ A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Importante observar que o tráfico internacional se tornou apenas um agravante do tráfico interno, e que o crime será considerado consumado se o agente tiver apenas a finalidade

\_

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> Ibidem.

<sup>166</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> IDEM. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm</a>. Acesso em: 19 jul . 2019.

de realizar qualquer um dos oito núcleos específicos constantes nesses incisos, não sendo necessária a conclusão do seu intento<sup>168</sup>.

A Lei n. 13.344/2016, também trouxe reflexo ao Código de Processo Penal, incluindo os artigos 13-A e 13-B<sup>169</sup> ao mencionado diploma legal.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

- I O nome da autoridade requisitante;
- II O número do inquérito policial; e
- III a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.
- Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados como sinais, informações e outros que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.
- § 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:
- I não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;
- II deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;
- III para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.
- § 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.
- §4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados como sinais, informações e outros que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

Em relação ao primeiro dispositivo, concede-se às autoridades públicas a possibilidade de requisitarem, se necessário, dados cadastrais do investigado ou da vítima, sem a necessidade de fazer esse pedido ao juiz. Conforme indicado no caput, os crimes que permitem incidência desse artigo são os delitos de: sequestro e cárcere privado; redução à condição análoga à de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> LOPES. op. cit. nota 160.

<sup>&</sup>lt;sup>169</sup> IDEM. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm</a>. Acesso em: 04 nov. 2018.

escravo; tráfico de pessoas; extorsão (em havendo restrição da liberdade da vítima para obtenção de vantagem econômica); e extorsão mediante sequestro<sup>170</sup>.

Já o segundo artigo permite que, mediante autorização judicial, o membro do MP ou o delegado de polícia requisite às operadoras telefônicas o fornecimento de meios adequados que permitam localizar os suspeitos ou as vítimas do crime de tráfico de pessoas. Como forma de impedir interpretações extensivas, o legislador se preocupou em definir nos incisos, que as informações fornecidas dizem respeito à localização, não permitindo o acesso ao conteúdo das comunicações, nem que esses dados se prolonguem por mais de 30 (trinta) dias, salvo se, em ambos os casos, houver autorização judicial específica<sup>171</sup>.

A redação dos referidos artigos, representaram uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, no tocante ao sigilo das comunicações, na medida em que a Constituição Federal considera inviolável o sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo para finalidade de investigação criminal ou instrução processual penal. Desta forma, para que haja licitude na interceptação telefônica, é necessário lei regulamentadora, com a finalidade de aparelhar a investigação/instrução processual criminal e ordem judicial fundamentada<sup>172</sup>.

Nestor Távora<sup>173</sup> diz que o "destinatário da regra, sujeito passivo que se submete ao dever de guardar segredo é a operadora telefônica ou a empresa responsável pela tecnologia que viabiliza as comunicações através dos diversos tipos de aparelho".

Em decorrência disso, em janeiro de 2017, a Associação Nacional das Operadoras de Celulares ajuizou uma ADI no STF, impugnando a constitucionalidade da lei. Argumenta-se que a norma constante no art. 13-A do CPP consiste em grave afronta aos direitos humanos garantidos pela Constituição Federal, tais como o direito à intimidade e à privacidade, ao permitir acesso de dados pessoais sem necessidade de autorização do Poder Judiciário, ainda que essas informações digam respeito somente à localização dos investigados e das vítimas 174.

A questão ainda é polêmica e a ADI nº. 5642 está sob a relatoria do ministro Edson Fachin e, até o presente momento, não há publicação de qualquer decisão que venha a solucionar o debate sobre a constitucionalidade ou não do dispositivo legal.

Em que pese a sensibilidade da questão no tocante à proteção constitucional ao sigilo, não se pode negar que a legislação brasileira, tentando acompanhar a legislação internacional

172 Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> LOPES. op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup> Ibidem.

<sup>173</sup> Ibidem.

<sup>174</sup> Ibidem.

contra o tráfico de pessoas, deu maior efetividade ao desmantelamento do delito, na medida em que, permite as autoridades públicas autorizadas possam intervir afim de localizar o suspeito ou a vítima, o que sem dúvida, representa um grande avanço.

É necessário, por óbvio, que haja ponderação na adoção de tais medidas, para que não seja suprimida a apreciação do Poder Judiciário, e, por conseguinte, desrespeito às garantias constitucionais.

A autoridades públicas investigativas devem ponderar os direitos fundamentais envolvidos, na medida em que não se pode permitir a violação à intimidade a qualquer custo, como também não se pode permitir que haja o perecimento de uma prova, a ponto de não conseguir desenvolver a atividade de investigação adequada à solução da questão, ou pior, que não se consiga interceder a tempo de salvar a vida humana que está sendo objeto da traficância.

A redação, em que pese esteja sendo alvo de ação direta de inconstitucionalidade, pendente ainda de decisão, não deve ser declarada de todo inconstitucional, por representar maior avanço no combate e repressão ao tráfico de pessoas.

# 3.4. A (IN) suficiência do regime de proteção internacional na prevenção e combate ao tráfico de pessoas

Milhares de vítimas, todos os dias, no mundo inteiro, são traficadas por diversos motivos: exploração sexual, trabalho escravo, remoção de órgãos e adoção ilegal, replicando a lógica do capitalismo e transformando o ser humano em objeto passível de comercialização.

As respostas institucionais de enfrentamento ao tráfico humano, seguem caminhos distintos em cada país, que adotam como pilar, o Protocolo de Palermo. E o Brasil, seguindo as diretrizes da Convenção, adotou maiores esforços, visando a erradicação dessa prática criminosa devastadora, criando a Lei nº. 13.344/2016, que alterou o Código Penal, ampliando o rol de proteção legal, que antes era limitado à finalidade de exploração sexual. Além disso, conferiu maior liberdade de atuação à autoridade policial e ao membro do Ministério Público, possibilitando a adoção de medidas assecuratória ao bom desempenho da guerra contra o tráfico de pessoas.

Apesar da importância de tal medida, com as devidas ressalvas quanto a questão da constitucionalidade dos poderes conferidos às autoridades investigativas, ainda subsiste em larga escala mundial, o tráfico de pessoas.

Segundo o UNODC, a média anual de lucro gerado por meio do Crime Organizado Transnacional é de US\$ 870 bilhões, um valor superior ao montante da ajuda oficial ao desenvolvimento global. Isso inclui o tráfico de drogas e armas de fogo, o tráfico de pessoas para fins de prostituição, mão de obra barata, pornografia infantil, venda clandestina de animais selvagens, produtos de destruição, madeira, entre outros. Já a média mundial anual de lucro por meio do tráfico de seres humanos é de cerca US\$ 32 bilhões<sup>175</sup>.

A informalidade do mercado de trabalho, a falta de incentivo no setor educacional, a miserabilidade consequente da pobreza exacerbada, além da falta de estruturação familiar, convergem para a dificuldade em solucionar a cadeia estrutural construída pelas organizações criminosas, que, ainda diante dos rigores legais impostos pelas legislações internas e internacionais, insistem em praticar o ilícito, porque financeiramente para eles, o crime compensa.

A retificação de instrumentos universais contra o tráfico de pessoas, não é suficiente para prevenir e reprimir o delito. É necessário que as medidas estabelecidas pelos Protocolos sejam efetivamente aplicadas. Uma legislação adequada, que abarque todos os aspectos do tráfico humano, não será eficaz se não houver mecanismos que promovam a identificação, proteção e assistência às vítimas. Faz-se necessário, portanto, maiores esforços por parte dos Estados, para que essa legislação seja cumprida e rigorosamente fiscalizada<sup>176</sup>.

Diante da quase invisibilidade que reveste o crime de tráfico humano, mister a realização de medidas estatais, destinadas ao treinamento das autoridades policiais, que via de regra, são as primeiras a terem contato com as vítimas, objetivando incrementar a capacidade e discernimento necessários para que eles possam identificar um indivíduo como sendo, ou não, vítima do tráfico de pessoas, e assim, tomar as medidas cabíveis, a depender do sujeito que se está abordando<sup>177</sup>.

Parece insuficiente subscrever protocolos, elaborar leis, se não houver um mínimo compromisso com a efetivação do conteúdo proposto. Os Estados-partes da Convenção devem investir em campanhas mais intensas e frequentes, nos mais diversos meios disponíveis de comunicação: televisão, rádio, internet, redes sociais, etc., para que a população seja alertada sobre os riscos e consequências do tráfico de pessoas. A

<sup>176</sup> MEDEIROS. Maria Alice. *Tráfico Internacional de Pessoas* – A Escravidão Moderna fundada na vulnerabilidade da vítima. Disponível em: <a href="https://alicebsm.jusbrasil.com.br/artigos/383893203/trafico-internacional-de-pessoas">https://alicebsm.jusbrasil.com.br/artigos/383893203/trafico-internacional-de-pessoas</a>. Acesso em: 06 nov. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> GIRONI. op. cit.

conscientização da população em geral, pode ser o grande propulsor de um efetivo combate a tais práticas, por retirar o véu da invisibilidade de tais condutas.

Poder-se-ia colacionar aqui, a referência ao tema, na telenovela Salve Jorge (2013), da Rede Globo de Televisão. O drama apresentado pela novela, conseguiu, de forma um pouco mais sútil, repassar para a população, a problemática que envolve o tráfico de pessoas e as consequências nefastas oriundas da exploração do ser humano.

Percebe-se, além de óbvio, haver legislação em âmbito nacional e internacional que respaldem o tema tratado, é preciso prevenir, e, sem dúvida, a promoção de campanhas educacionais de divulgação desse crime tão silencioso, que ilude tantas e tantas vítimas e, por vezes, é a melhor forma de reduzir o número exacerbado de pessoas que se iludem com falsos salvadores de suas vidas.

Cabe ao Estado investir na preparação de seus agentes, para que seja possível garantir a proteção da sociedade, permitindo a eles, identificar a rede de suspeitos e, com isso, inibir a prática do delito. Via de consequência, dar maior suporte tecnológico, atualizando com frequência, o banco de dados de suspeitos, impondo maior fiscalização na entrada e saída do país, bem como massificar nas campanhas em jornais, televisão, rádio, internet, enfim, em todo o meio comunicativo, para que a sociedade possa compreender, identificar e ter condições de ajudar a afastar a prática desse delito.

Talvez toda essa divulgação proposta, não solucione o problema, mas com certeza implicará diminuição da incidência desse nefasto crime. É por meio da educação social, que se elimina barreiras da ignorância, e permite ao indivíduo, ter o poder de decidir, com segurança, sobre a confiança que poderá depositar em uma terceira pessoa.

No que diz respeito à assistência dada às vítimas, a proteção deve começar já no país de destino em que a vítima foi resgatada, sendo proporcionada a ela moradia segura e adequada, acesso à saúde, suporte financeiro, e aconselhamento na sua língua gênese. No seu país de origem, são necessárias medidas de reinserção à sociedade, com o auxílio de profissionais capacitados para que essa pessoa possa voltar a ter uma vida normal no seio de sua família<sup>178</sup>.

No plano internacional, é preciso maior rigidez nas políticas de controle migratório, bem como maior interação entre os governos, instituições e ONGS voltadas para o combate do tráfico internacional de pessoas<sup>179</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>178</sup> BARRETO. Daniel Brandão. *O papel do Estado no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual*. Disponível em: <a href="http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-papel-do-estado-no-trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploração-sexual,590376.html">http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-papel-do-estado-no-trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploração-sexual,590376.html</a>. Acesso em: 06 nov. 2018.

<a href="https://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-papel-do-estado-no-trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploração-sexual,590376.html</a>. Acesso em: 06 nov. 2018.

Muitos avanços já foram feitos, principalmente no que diz respeito à desmistificação da culpa das vítimas e à desvinculação do tráfico para exploração sexual apenas de mulheres, englobando o gênero de seres humanos. Apesar do progresso legislativo mencionado no Brasil e no mundo, impulsionado primordialmente pela Organização das Nações Unidas, ainda são muito poucas condenações por tráfico de pessoas em todo o mundo. O quadro global da resposta de justiça criminal permaneceu praticamente estável nos últimos anos<sup>180</sup>.

São mínimos os relatos no número de condenações por parte dos países, o que reflete na dificuldade dos sistemas da justiça penal em combater de forma adequada o tráfico de pessoas. Em razão disso, mostra-se necessário maior atenção e esforços dos entes soberanos, tanto no aspecto interno quanto externo, para erradicar esse problema que atinge toda a população mundial<sup>181</sup>.

180 Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>181</sup> Ibidem.

## CONCLUSÃO

O presente estudo abordou, de forma geral, um panorama sobre o tráfico internacional de seres humanos, evidenciando fatores relevantes, como os de cunho econômico e social, que sempre impulsionaram o cometimento desse monstruoso delito, que reduz a pó a condição de existência humana.

Apesar de não ser um tema recente na nossa história mundial, o tráfico de pessoas, com maior sofisticação, atualmente, encontra-se entre os crimes mais rentáveis, que levam organizações criminosas a desafiarem a legislação penal nacional e internacional, e que alcança, mesmo com todo o aparato normativo, expressivos números de vítimas, e inexpressivas punições, até mesmo pelo fato invisibilidade que circunda a prática do delito.

Ressalta-se que, em razão da complexidade e amplitude do tema, o presente trabalho se limitou à realização de um breve estudo sobre o tráfico internacional de pessoas e suas variadas finalidades, explicando de forma simplificada, a origem do tráfico humano, bem como as formas mais recorrentes de exploração humana: o tráfico para fins de trabalho escravo e o tráfico para fins de exploração sexual, sem contudo, deixar de abordar a existência de outras formas de exploração, previstas tanto pelo Protocolo de Palermo, quanto, de forma mais recente, pelo Código Penal, na redação dada pela Lei nº. 13.344/2016.

Abordou-se também a questão do consentimento da vítima e a repercussão dele na seara penal, desconsiderando a aceitação fornecida pela vítima, quando presente a violência, a grave ameaça, a coação, a fraude e o abuso.

Não obstante o amparo legislativo e o avanço em termos de proteção e adequação da norma à realidade social, percebe-se que a incidência dessa prática delituosa ainda é muito elevada, muito em razão da dificuldade enfrentada no reconhecimento do delito, que de forma ainda muito tímida, vem sendo desmantelado, bem como na forma ainda muito precária de trabalho preventivo.

É preciso mais do que um papel para enfrentar o crime organizado transnacional. Não adianta fazer a lei, assinar tratados e protocolos se não há efetividade no que se escreve. O Direito Penal cumpre um papel meramente simbólico, mas não efetivo na direção da proteção do bem jurídico.

A mera existência da lei e da sanção não salvam vidas, apenas legitimam a ação dos agentes públicos competentes à erradicação do problema, mas este é apenas, o ponto de partida.

O Estado precisa reunir esforços e investir pesado na identificação, na prevenção e no combate ao tráfico de pessoas. Para tanto, ele (Estado), deve assumir maior compromisso com

a população, unindo forças com entes nacionais e internacionais, contar com a sociedade civil, promover campanhas, investir na conscientização da população, aproveitando-se da era tecnológica, que tanto tem aberto portas para a comunicação e eliminado barreiras erigidas pela ignorância populacional.

Educar e reeducar é fundamental. A sociedade precisa estar ensinada e informada para reconhecer aliciadores e suas falsas promessas. Além disso, o Estado deve promover campanhas de alerta populacional aos consumidores do mercado sexual, que na grande maioria das vezes, não sabem estar diante de uma vítima de exploração. Como apresentado no trabalho, as vítimas de exploração sexual, são orientadas a fazer do seus corpos, o seu cartão postal: estão sempre maquiadas, com roupas provocativas, sorridentes, e, às vezes, até mesmo entorpecidas, para aguentarem a rotina de se relacionarem com vários clientes num mesmo dia.

Obviamente não é um trabalho simples, mas vale a pena investir. É muito melhor e mais producente o Estado realizar trabalhos de prevenção do que ter que lidar, posteriormente com vítimas do abuso, não porque isso seja menos custoso aos cofres públicos — não estamos aqui, coisificando o ser humano — mas sim, para evitar o trauma sofrido pela vítima com a exploração.

Apesar dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e pela própria legislação interna brasileira contra a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, é necessário ir além: cuidar da educação e da situação de miséria enfrentada pela população. Isso é um trabalho a longo prazo, mas que precisa ser cumprido pelo Estado com qualidade de prestação, para que, enfim, seja possível impor soluções definitivas para o problema, atualmente enfrentado.

# REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Exploração do Trabalho Escravo e Tráfico de Seres Humanos – A face Desconhecia do Crime Organizado. In MESSA, Ana Flávia. GUIMARÃES CARNEIRO, José Reinaldo. *Crime Organizado*. São Paulo: Saraiva, 2017.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais, 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARRETO. Daniel Brandão. *O papel do Estado no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual*. Disponível em: < http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-papel-do-estado-no-trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploração-sexual,590376.html >. Acesso em: 07 mai. 2019.

BARROSO. Luis Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo*: Natureza Jurídica, Conteúdos mínimos e Critérios de aplicação. Disponível em: <a href="http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade\_textobase\_11dez2010.pdf">http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade\_textobase\_11dez2010.pdf</a>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

BBC. *Como fui traficada e virei escrava sexual nos EUA*. Disponível em: <a href="https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160330\_escrava\_sexual\_eua\_relato\_lgb>Acesso em: 19 set. 2018.">https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160330\_escrava\_sexual\_eua\_relato\_lgb>Acesso em: 19 set. 2018.</a>

BENDER. Rebecca. *About us.* Disponível em: < https://rebeccabender.org/about-us/> Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm</a>. Acesso em: 20 set. 2018.

•	Decreto	$n^o$	5.017/2004.	Disponível	em:

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. *Tráfico de Pessoas*. Pesquisa e diagnóstico do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado de Pernambuco. Disponível em: http://www.justica.gov.br/suaprotecao/traficodepessoas/publicacoes/anexos/2008pesquisapern ambuco.pdf. Acesso em: 12 jul. 2018.

<i>Trabalho forçado gera anualmente 150 bilhões de dólares de lucro</i> . Disponível em: <a href="https://nacoesunidas.org/oit-trabalho-forcado-gera-anualmente-150-bilhoes-de-dolares-de-lucro/">https://nacoesunidas.org/oit-trabalho-forcado-gera-anualmente-150-bilhoes-de-dolares-de-lucro/</a> . Acesso em: 07 mar. 2018.
<i>Protocolo de Palermo</i> . Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm</a> . Acesso em: 08 mar. 2018.
Superior Tribunal de Justiça. <i>RESP nº.1045963</i> . Relator: Ministra Laurinda Vaz. Disponível em: <a href="https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5924951/recurso-especial-resp-1045963-mg-2008-0073393-6-stj">https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5924951/recurso-especial-resp-1045963-mg-2008-0073393-6-stj</a> . Acesso em: 07 mai. 2019.
Superior Tribunal de Justiça. <i>Mandado de Segurança nº. 14017/DF</i> . Relator Ministro Herman Benjamin, Distrito Federal, 27 mai. 2009. Disponível em: <a href="https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112531808/apelacao-criminal-acr-50111296420124047107-rs-5011129-6420124047107/inteiro-teor-112531854">https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112531808/apelacao-criminal-acr-50111296420124047107/inteiro-teor-112531854</a> . Acesso em: 04 nov. 2018.
Superior Tribunal de Justiça. <i>Reclamação nº</i> . 2645/SP. Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 18 de novembro de 2009. Disponível em: <a href="https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8634143/reclamacao-rcl-2645-sp-2007-0254916-5-stj">https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8634143/reclamacao-rcl-2645-sp-2007-0254916-5-stj</a> . Acesso em: 03 nov. 2018.
Tribunal Regional Federal da 4ª Região. <i>Apelação Criminal nº. 5011129-64.2012.404.7107/RS</i> . Relatora Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, Porto Alegre, 26 de novembro de 2013. Disponível em: <a href="https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112531808/apelacao-criminal-acr-50111296420124047107-rs-5011129-6420124047107/inteiro-teor-112531854">https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112531808/apelacao-criminal-acr-50111296420124047107-rs-5011129-6420124047107/inteiro-teor-112531854</a> . Acesso em: 04 nov. 2018.
. Tribunal Regional Federal 4ª Região. <i>Apelação Criminal nº</i> . 2001.04.01.045970-8. Sétima Turma. Relator Fábio Bittencourt da Rosa, 27 de novembro de 2002. Disponível em: <a href="https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php</a> . Acesso em: 16 out. 2018.
Tribunal Regional Federal 1ª Região. <i>Apelação Criminal nº. 0001188-98.2011.4.01.3000</i> . Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 26 de março de 2013. Disponível em: < https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23094594/apelacao-criminal-acr-1188-ac-0001188-9820114013000-trf1>. Acesso em: 16 out. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2015.

 artigos/003\_17\_coletanea\_de\_artigos\_escravidao\_conteporanea.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2019.

FERREIRA. Micaela Amorim. BORGES. Paulo César Corrêa. *Tráfico de Pessoas como Problema Internacional e Panorama Legislativo de Combate*. Disponível em: <a href="http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\_17\_coletanea\_de\_artigos\_trafico\_de\_pessoas.pdf">http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\_17\_coletanea\_de\_artigos\_trafico\_de\_pessoas.pdf</a> >. Acesso em: 01 mai. 2019.

GARBELLINI FILHO. Luiz Henrique. BORGES. Paulo César Corrêa. *O Trabalho Escravo à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Disponível em: <a href="http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\_17\_coletanea\_de\_artigos\_escravidao\_conteporanea.pdf">http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\_17\_coletanea\_de\_artigos\_escravidao\_conteporanea.pdf</a>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

GIRONI. Marcela Caroline Vaz. *Os Mecanismos de Repressão ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <a href="http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\_17\_coletanea\_de\_artigos\_trafico\_de\_pessoas.pdf">http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\_17\_coletanea\_de\_artigos\_trafico\_de\_pessoas.pdf</a> . Acesso em: 01 mai.2019.

GOMES. Rodrigo Carneiro. *O Crime organizado na Convenção de Palermo*. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, V. 1, Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HOBBES, Thomas. Leviatã. Capítulo XI (das diferenças de costumes), São Paulo: Ícone, 2014.

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional*: a internacionalização do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Direito Penal Internacional e os Crimes Internacionais*, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

JESUS. Damásio de. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil*. Aspectos Regionais e Nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

JOPPERT, Alexandre Couto. *Fundamentos de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA. Daniel. A Liberdade sexual como único bem jurídico merecedor de tutela penal nos crimes sexuais. Disponível em: <a href="https://canalcienciascriminais.com.br/liberdade-sexual-bem-juridico/">https://canalcienciascriminais.com.br/liberdade-sexual-bem-juridico/</a>. Acesso em: 17 out. 2018.

LODDER. George Neves. *Os Meios para obtenção do consentimento da vítima e a Punição ao tráfico de pessoas no art 149-A do Código Penal*. Disponível em: <a href="http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\_17\_coletanea\_de\_artigos\_trafico\_de\_pessoas.pdf">http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos\_trafico\_de\_pessoas.pdf</a> >. Acesso em: 24 mar. 2019.

LOPES. Amanda de Sousa. *A Lei nº*. 13.344/2016 e suas principais alterações no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <a href="http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\_17\_coletanea\_de\_artigos\_trafico\_de\_pessoas.pdf">http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos\_trafico\_de\_pessoas.pdf</a> >. Acesso em: 13 abr. 2019.

MASSON, Cleber. Direito Penal. V. 3, Parte Especial. São Paulo: Método, 2017.

MEDEIROS. Maria Alice. *Tráfico Internacional de Pessoas* – A Escravidão Moderna fundada na vulnerabilidade da vítima. Disponível em: <a href="https://alicebsm.jusbrasil.com.br/artigos/383893203/trafico-internacional-de-pessoas">https://alicebsm.jusbrasil.com.br/artigos/383893203/trafico-internacional-de-pessoas</a>. Acesso em: 06 nov.2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal, 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI. Guilherme de Souza. *Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas* – Aspectos Constitucionais e Legais, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OIT. *OIT estima que desemprego global terá aumento de 3,4 milhões em 2017*. Disponível em: <a href="http://nacoesunidas.org/oit-estima-que-desemprego-global-tera-aumento-de-34-milhoes-em-2017">http://nacoesunidas.org/oit-estima-que-desemprego-global-tera-aumento-de-34-milhoes-em-2017</a>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

OLIVEIRA, William Terra de. NETO. Pedro Ferreira Leite. ESSADO. Tiago Cintra. DINIZ. Eduardo Saad. *O Direito Penal Econômico:* Estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann. São Paulo: Liberars, 2013.

ORSINI, João Paulo Martinelli. Tráfico de Pessoas e consentimento: uma breve reflexão. *IBBCRIM*: Boletim 221, abril, 2011. Disponível em: <a href="https://www.ibccrim.org.br/boletim\_artigo/4331-Trafico-de-pessoas-e-consentimento-Uma-breve-reflexao/">https://www.ibccrim.org.br/boletim\_artigo/4331-Trafico-de-pessoas-e-consentimento-Uma-breve-reflexao/</a>. Acesso em: 02 nov. 2018.

PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTR, 2008, [Epub].

PUREZA. Diego Luiz Victório. *O Crime de Tráfico de Pessoas após a Lei n. 13.344/2016*. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=18366&revista\_caderno=3>. Acesso em: 03 nov.2018.

RASSI, João Daniel, GRECO, Pedro. ORCESI. Alessandra. Crime Organizado transnacional e o tráfico internacional de pessoas no direito brasileiro, in *Crime Organizado*. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Thais de Camargo. *Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SALLES PEREIRA RIBEIRO. Bruno. *Dignidade sexual e liberdade de autodeterminação sexual*. Disponível em: <a href="https://www.ibccrim.org.br/boletim\_artigo/4254-Dignidade-sexual-e-liberdade-de-autodeterminacao-sexual">https://www.ibccrim.org.br/boletim\_artigo/4254-Dignidade-sexual-e-liberdade-de-autodeterminacao-sexual</a> Acesso em: 10 out. 2018.

SARMENTO. Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana*: Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Forum, 2016. Disponível em: < https://www.passeidireto.com/arquivo/55545437/dignidade-da-pessoa-humana---daniel-sarmento---2016 >. Acesso: em 10 out. 2018.

UNODC. *Global Report on trafficking in persons*. Disponível em: <a href="https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics\_TIP/Publicacoes/2016\_Global\_Report\_on\_Trafficking\_in\_Persons.pdf">https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics\_TIP/Publicacoes/2016\_Global\_Report\_on\_Trafficking\_in\_Persons.pdf</a> Acesso em: 03 out. 2018.

UNODC. *About UNODC*. Disponível em: <a href="https://www.unodc.org/unodc/en/about-unodc/index.html?ref=menutop">https://www.unodc.org/unodc/en/about-unodc/index.html?ref=menutop</a>>. Acesso em: 02 nov.2018.